



**O custo tributário
do investimento:
as desvantagens do Brasil
e as ações para mudar**

4

**O custo tributário dos
investimentos: as
desvantagens do Brasil e
as ações para mudar**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

1º VICE-PRESIDENTE

Paulo Antonio Skaf (licenciado)

2º VICE-PRESIDENTE

Antônio Carlos da Silva

3º VICE-PRESIDENTE

Flavio José Cavalcanti de Azevedo (licenciado)

VICE-PRESIDENTES

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Alcantaro Corrêa

José de Freitas Mascarenhas

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Rodrigo Costa da Rocha Loures

Roberto Proença de Macêdo

Jorge Wicks Côrte Real (licenciado)

José Conrado Azevedo Santos

Mauro Mendes Ferreira (licenciado)

Lucas Izoton Vieira

Eduardo Prado de Oliveira

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

2º DIRETOR FINANCEIRO

João Francisco Salomão

3º DIRETOR FINANCEIRO

Sérgio Marcolino Longen

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Paulo Afonso Ferreira

2º DIRETOR SECRETÁRIO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio Rocha da Silva

DIRETORES

Olavo Machado Júnior

Denis Roberto Baú

Edílson Baldez das Neves

Jorge Parente Frota Júnior

Joaquim Gomes da Costa Filho

Eduardo Machado Silva

Telma Lucia de Azevedo Gurgel

Rivaldo Fernandes Neves

Glauco José Côrte

Carlos Mariani Bittencourt

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Amaro Sales de Araújo

Sergio Rogerio de Castro (licenciado)

Julio Augusto Miranda Filho

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Carlos Salustiano de Sousa Coelho

SUPLENTES

Célio Batista Alves

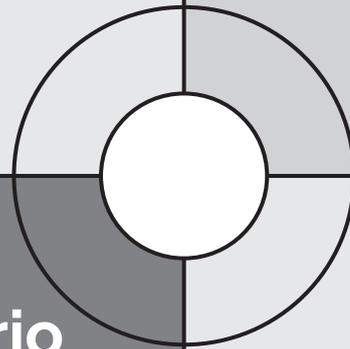
Haroldo Pinto Pereira

Francisco de Sales Alencar



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



O custo tributário dos investimentos: as desvantagens do Brasil e as ações para mudar

4

Mapa Estratégico

DA INDÚSTRIA 2013-2022

UMA AGENDA PARA A COMPETITIVIDADE

BRASÍLIA, 2014



PROPOSTAS DA INDÚSTRIA
Eleições 2014

©2014. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria de Políticas e Estratégia – DIRPE

FICHA CATALOGRÁFICA

C748c

Confederação Nacional da Indústria.

O Custo tributário dos investimentos : as desvantagens do Brasil e as ações para mudar. – Brasília : CNI, 2014.

91 p. : il. – (Propostas da indústria eleições 2014 ; v. 4)

1. Investimento. 2. Custo Tributário. I. Título. II. Série.

CDU: 336.2

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.cni.org.br>

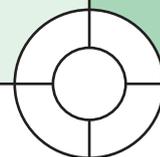
Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

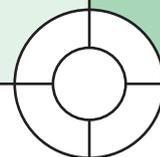
O **Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022** apresenta diretrizes para aumentar a competitividade da indústria e o crescimento do Brasil. O Mapa apresenta dez fatores-chave para a competitividade e este documento é resultado de um projeto ligado ao fator-chave Tributação.





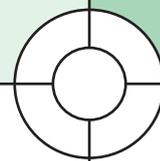
LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

| | | |
|-----------|---|----|
| QUADRO 1 | Custo total dos projetos de investimento por país | 19 |
| QUADRO 2 | Sistemas de ressarcimento de créditos por país..... | 20 |
| QUADRO 3 | Impacto tributário do projeto de investimento no Brasil | 23 |
| QUADRO 4 | Impacto da utilização dos créditos do ICMS | 28 |
| GRÁFICO 1 | Custo tributário e financeiro por país | 16 |
| GRÁFICO 2 | Impacto da utilização dos créditos do PIS e da COFINS..... | 27 |
| GRÁFICO 3 | Impacto da utilização dos créditos do ICMS | 27 |



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| SUMÁRIO EXECUTIVO | 11 |
| INTRODUÇÃO | 15 |
| 1 RESULTADOS | 19 |
| 1.1 Brasil | 21 |
| 1.2 Reino Unido | 29 |
| 1.3 Austrália | 30 |
| 1.4 México | 31 |
| 2 DIVERSIDADE DE INCIDÊNCIAS PARA O SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO INDIRETA..... | 33 |
| 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO NA FASE OPERACIONAL..... | 35 |
| 3.1 Incentivos e redutores de base de cálculo do imposto de renda..... | 35 |
| 3.2 Depreciação Acelerada | 36 |
| 4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE TERRENOS | 39 |
| 5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES..... | 41 |
| 5.1 Recomendações..... | 43 |
| ANEXO I – METODOLOGIA E PREMISSAS..... | 45 |
| ANEXO II – AS INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS EM CADA UM DOS PAÍSES | 67 |
| LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2014 | 89 |



SUMÁRIO EXECUTIVO

É possível reduzir consideravelmente o custo total dos investimentos no Brasil por meio de modificações no sistema tributário. Tornar a tributação menos onerosa para as empresas que investem é fundamental para viabilizar uma expansão da taxa de investimento e, por consequência, do nível de crescimento econômico. A ampliação do volume de investimentos deve ocorrer pela viabilização ou estímulo à efetivação de novos projetos já planejados para serem realizados no Brasil ou pela atração de projetos que, com as regras atuais, serão desenvolvidos em outros países.

O custo final de instalação de uma siderúrgica no Brasil é elevado em 10,6% devido aos efeitos direto e indireto dos tributos sobre bens e serviços. O mesmo investimento siderúrgico teria seu custo ampliado em 1,7% pela tributação indireta existente na Austrália, em 1,6% pelo efeito dos tributos indiretos no México e em apenas 0,4% se fosse realizado no Reino Unido. Esses são os principais resultados de um estudo comparativo internacional sobre o impacto da tributação sobre um investimento padrão em uma nova planta siderúrgica realizado pela Ernst & Young a pedido da CNI e da Embaixada do Reino Unido no Brasil.

O aumento do custo final do investimento observado no Brasil é provocado por dois problemas do sistema tributário. O primeiro deles é a existência de tributos não

recuperáveis que incidem nas aquisições realizadas pela empresa para a realização do projeto. O segundo são as restrições existentes para a utilização dos créditos de tributos recuperáveis incidentes na fase pré-operacional.

Apenas os tributos não recuperáveis são responsáveis por elevação de 6% no custo final do investimento. Nesse caso, o impacto é provocado pelas incidências do Imposto sobre Serviços (ISS), do Imposto de Importação (II), do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre bens de capital.

O custo financeiro provocado pelas restrições ao uso dos créditos de tributos recuperáveis adiciona outros 4,6% ao custo final do investimento no Brasil. Esse custo é decorrente da necessidade de manutenção por determinado período de tempo dos saldos credores das contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

No caso do PIS/Pasep e da Cofins, a utilização dos saldos credores só é possível após o início das operações da unidade produtiva. Os saldos credores podem ser restituídos em dinheiro ou compensados com débitos relativos a outros tributos federais.

No que se refere ao ICMS, a utilização dos saldos credores deve ser feita em 48 parcelas mensais e após o início das operações da unidade produtiva. Além disso, não há registro de restituição em dinheiro. Dessa forma, o período no qual os saldos credores precisam ser mantidos supera o dos saldos de PIS/Pasep e Cofins. Como na fase de operação as aquisições de insumos dão direito a novos créditos de ICMS, uma empresa que realizasse o investimento simulado no estudo levaria 15 anos para utilizar o saldo credor acumulado na fase de construção.

Os demais países do estudo possuem sistemas tributários mais simples e com regras que reduzem o custo tributário sobre os investimentos. Enquanto no Brasil a empresa está sujeita à incidência de sete tributos nas aquisições de bens e serviços, no Reino Unido são apenas dois tributos e no México e na Austrália incidem três tributos.

No Reino Unido, o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) é integralmente recuperável em dinheiro ainda durante a fase de construção. Além disso, a única outra incidência é a do Imposto de Importação (II), que, como em todos os países, não é recuperável.

O bom funcionamento do IVA no Reino Unido faz com que o país apresente a maior incidência tributária nas aquisições e o menor custo final sobre o investimento. As incidências do II e do IVA chegam a 19% do custo do investimento. Porém, a restituição

integral e rápida dos saldos credores do IVA reduz o impacto final da tributação indireta a apenas 0,4% do custo do investimento.

No México, o saldo credor do IVA é restituído em dinheiro ainda na fase de construção e o ressarcimento tem prazo máximo de 40 dias para ser realizado. Além disso, os montantes reembolsados ao investidor são atualizados para corrigir a inflação do período em que o recurso ficou indisponível. Além do IVA, o investimento na planta siderúrgica está sujeito à incidência do II e de uma taxa alfandegária, ambos não recuperáveis.

A restituição eficiente do IVA faz com que o efeito da tributação custo final do investimento no México seja substancialmente menor que no Brasil. Isso ocorre apesar da incidência tributária total no México – 18% do custo do investimento – superar a registrada no Brasil – 16%.

Na Austrália, as empresas que acumulam saldos credores do equivalente ao IVA, o Goods and Service Tax (GST), são restituídas 14 dias após a declaração do imposto. Com isso, o impacto do GST sobre o custo final do investimento é bastante reduzido, pois o tributo é imediatamente recuperável mesmo antes do início da operação da unidade produtiva. Além do GST, a tributação indireta inclui a incidência do II e de uma taxa alfandegária, ambos não recuperáveis.

A incidência tributária total na Austrália – 11% do custo do investimento – é a menor entre os quatro países estudados. Isso ocorre porque as alíquotas aplicáveis do GST são menores do que as do IVA no Reino Unido e no México e do conjunto de alíquotas dos impostos indiretos no Brasil.

O aumento no custo final do investimento provocado pela tributação no Brasil pode tornar o país menos atrativo mesmo com a concessão de benefícios ao investidor. A planta siderúrgica simulada no estudo requer um investimento de 4,6 bilhões de dólares antes dos tributos. Nesse montante está incluída a aquisição do terreno, que foi estimada em 405 milhões de dólares. Entretanto, é prática comum no Brasil e no México que em investimentos desse porte o terreno seja doado pelo município em que a unidade será instalada. No Reino Unido e na Austrália não se observa a doação de terrenos.

O custo final do investimento no Brasil, mesmo com a doação do terreno, seria superior aos dos demais países. A instalação no Brasil ficaria em 4,682 bilhões de dólares após a inclusão dos custos tributários e financeiros relacionados à tributação. O país mais atrativo, dada a doação do terreno, passaria a ser o México, onde o custo final seria de 4,268 bilhões de dólares. Na sequência, viriam o Reino Unido, com custo final de 4,617 bilhões de dólares, e Austrália, que teria custo de 4,678 bilhões de dólares.

Recomendações

1 Reduzir a incidência de tributos cumulativos

- Tornar a tributação dos serviços não cumulativa, com a inclusão dos serviços atualmente tributados pelo ISS na base de incidência do ICMS;
- Instituir direito a crédito do IPI nas aquisições de bens de capital;
- Isentar o AFRMM nas operações de importação de bens de capital.

2 Aperfeiçoar as regras para restituição de tributos não cumulativos

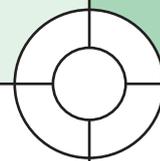
- Permitir a utilização imediata, no mês de aquisição dos bens, dos créditos de ICMS provenientes da aquisição de bens de capital;
- Possibilitar o pedido de ressarcimento em dinheiro de saldos credores de PIS/Pasep, Cofins e ICMS na fase de construção (pré-operacional);
- Estipular prazo para efetivo ressarcimento dos saldos credores de PIS/Pasep, Cofins e ICMS.

3 Aprimorar as regras da tributação sobre a renda

- Reduzir gradualmente o limitador – atualmente em 30% do lucro do período – para o aproveitamento de prejuízos fiscais em períodos futuros;
- Instituir regime diferenciado para depreciação acelerada;
- Isentar da incidência de PIS/Cofins os juros sobre capital próprio.

4 Desonerar a tributação indireta na fase de construção

- Definir projetos de investimento que sejam contemplados com desoneração de tributos federais, estaduais e municipais na fase de construção (fase pré-operacional).



INTRODUÇÃO

O custo total dos investimentos no Brasil é alto quando comparado a países desenvolvidos e em desenvolvimento. É possível reduzir consideravelmente esse custo por meio de modificações no sistema tributário. Tornar a tributação menos onerosa para as empresas que investem é fundamental para viabilizar uma expansão da taxa de investimento e, por consequência, do nível de crescimento econômico.

A ampliação do volume de investimentos deve ocorrer pela viabilização ou estímulo à efetivação de novos projetos já planejados para serem realizados no Brasil ou pela atração de projetos que, com as regras atuais, poderiam ser desenvolvidos em outros países.

Com o objetivo de quantificar o tamanho da diferença do custo do investimento no Brasil e em outros países, a CNI e a Embaixada do Reino Unido encomendaram à Ernst & Young este estudo sobre o impacto da tributação de um investimento padrão em uma nova planta siderúrgica.

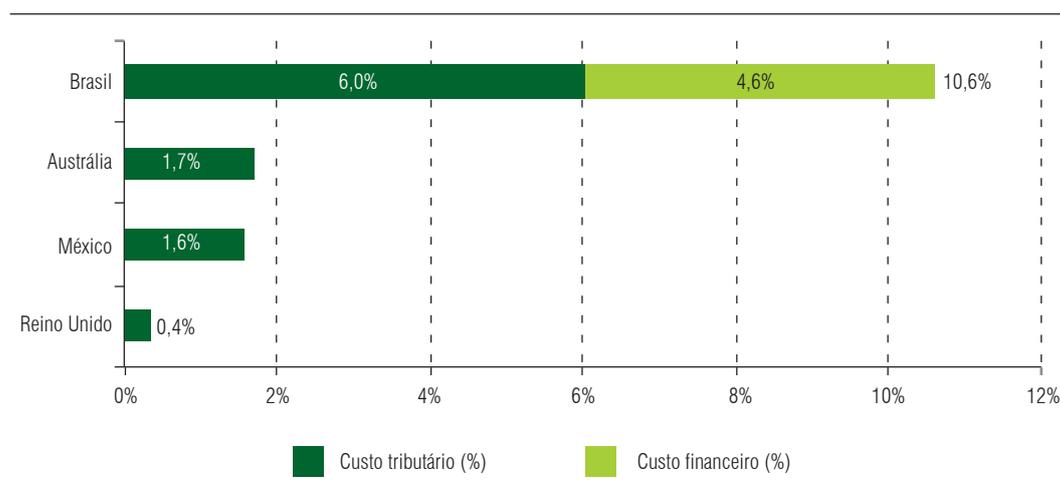
A escolha do setor de siderurgia decorre do seu grande impacto para toda a cadeia industrial nacional, assim como da aparente vocação do Brasil para investir e ampliar sua participação na produção de aço. Ou seja, o Brasil é um grande produtor de matéria-prima e um grande exportador de minério, ao mesmo tempo em que é um grande consumidor industrial de aço por ter um setor manufatureiro diversificado e robusto.

Os países escolhidos – Austrália (também produtora de minério e fornecedora para a Ásia), México (consumidor industrial relevante, em particular nos setores automotivo e de petróleo e gás) e Reino Unido e Irlanda (economia desenvolvida tida como padrão de comparação) – servem como amostra representativa do mercado internacional.

Poderia o estudo ter incluído outros países, tais como Estados Unidos, Japão, China ou Índia, porém, os resultados aqui apontados não se modificariam substancialmente. Sendo assim, a amostra selecionada representa um parâmetro de comparação adequado para auferir o grau de competitividade do Brasil no que diz respeito ao sistema tributário no cenário apresentado.

Os principais resultados são marcantes, mas não surpreendem. O custo final de instalação de uma siderúrgica no Brasil é elevado em 10,6% devido aos efeitos direto e indireto dos tributos sobre bens e serviços. O mesmo investimento siderúrgico teria seu custo ampliado em 1,7% pela tributação indireta existente na Austrália, em 1,6% pelo efeito dos tributos indiretos no México e em apenas 0,4% se fosse realizado no Reino Unido.

GRÁFICO 1 – CUSTO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO POR PAÍS



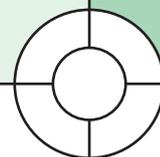
Fontes: Ernst & Young e CNI.

O aumento do custo final do investimento observado no Brasil é provocado por dois problemas do sistema tributário. O primeiro problema é a existência de tributos não recuperáveis que incidem nas aquisições realizadas pela empresa para a realização do projeto. O segundo são as restrições existentes para a utilização dos créditos de tributos recuperáveis incidentes na fase pré-operacional.

Apenas os tributos não recuperáveis são responsáveis por elevação de 6% no custo final do investimento. Nesse caso, o impacto é provocado pelas incidências do Imposto sobre Serviços (ISS), do Imposto de Importação (II), do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O custo financeiro provocado pelas restrições ao uso dos créditos de tributos recuperáveis adiciona outros 4,6% ao custo final do investimento no Brasil. Esse custo é decorrente da necessidade de manutenção por determinado período de tempo dos saldos credores das contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Assim, a CNI apresenta aqui o estudo do impacto da tributação que incide sobre os investimentos *greenfield* no Brasil em comparação com Austrália, México e Reino Unido. Por meio deste estudo, é possível identificar também quais regras e políticas tributárias explicam as diferenças entre os impactos de tributação sobre os investimentos nos quatro países selecionados.



1 RESULTADOS

O investimento no Brasil encontra substancial desvantagem tributária em comparação aos demais países selecionados (Austrália, México e Reino Unido). O custo total no Brasil alcança a marca de 10,6% da base de investimentos, contra 1,7% na Austrália, 1,6% no México e 0,4% no Reino Unido. O quadro-resumo abaixo detalha o diferencial do custo tributário e financeiro nesses países:

QUADRO 1 – CUSTO TOTAL DOS PROJETOS DE INVESTIMENTO POR PAÍS

| | Brasil | Austrália | México | Reino Unido |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Base de investimento | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 4.600.000.000,00 |
| Investimento + Tributação líquida incidente | \$ 4.877.041.836,46 | \$ 4.677.634.183,00 | \$ 4.672.668.800,00 | \$ 4.616.813.500,00 |
| Tributação bruta | \$ 679.800.791,22 | \$ 504.897.468,00 | \$ 746.124.800,00 | \$ 859.176.200,00 |
| Tributos sobre o investimento (%) | 14,8% | 11,0% | 16,2% | 18,7% |
| Tributos “recuperáveis” | \$ 402.758.954,76 | \$ 427.263.285,00 | \$ 673.456.000,00 | \$ 842.362.700,00 |

Continua

Continuação

| | | | | |
|-----------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Tributação líquida | \$ 277.041.836,46 | \$ 77.634.183,00 | \$ 72.668.800,00 | \$ 16.813.500,00 |
| Custo tributário (%) | 6,0% | 1,7% | 1,6% | 0,4% |
| Custo de capital de giro | \$ 209.750.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - |
| Custo financeiro (%) | 4,6% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Custo total | \$ 5.086.791.836,46 | \$ 4.677.634.183,00 | \$ 4.672.668.800,00 | \$ 4.616.813.500,00 |
| Custo total (%) | 10,6% | 1,7% | 1,6% | 0,4% |

Fontes: Ernst & Young e CNI. Custo total do projeto de investimento em uma nova planta siderúrgica (ou alíquota efetiva dos tributos contabilizados como custos do projeto desde o desembolso)¹, adicionadas ao custo financeiro² decorrente do acúmulo de créditos no caso do Brasil.

Essa desvantagem tributária pode representar impedimento ou barreira ao investimento de capital produtivo, diretamente decorrente do impacto tributário muito mais elevado que nos demais países na fase de investimento pré-operacional em estudo.

Um importante diferencial entre os países do estudo, e que impacta diretamente nessa diferença nos custos totais, é a utilização dos créditos apropriados na aquisição do maquinário fabril e até mesmo a possibilidade de pedido de ressarcimento desse saldo ao órgão responsável pelo tributo.

QUADRO 2 – SISTEMAS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS POR PAÍS

| | Tributo recuperável | Tributo ressarcível | Prazo para ressarcimento | Prazo para pagamento | Necessidade de início das operações |
|-------------|---------------------|---------------------|-----------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|
| Brasil | Sim | Sim | Após o início das operações | Não definido em lei | Sim |
| Reino Unido | Sim | Sim | Trimestral | Mês subsequente ao requerimento | Não |
| México | Sim | Sim | Após a abertura da empresa | 40 dias | Não |
| Austrália | Sim | Sim | Mensal | 14 dias | Não |

Fonte: Ernst & Young.

¹ Percentual relativo ao total dos custos tributários, descontados os créditos tributários recuperáveis, sobre o total do investimento em cada um dos países.

² Percentual de perda financeira dos créditos de ICMS no decorrer de 15 a 20 anos.

Conforme observado no comparativo acima, o sistema de ressarcimento de créditos no Reino Unido, México e Austrália são bem definidos e ocorrem de maneira efetiva, ou seja, a quantia requerida como ressarcimento quando da apuração dos créditos dos tributos são pagas aos contribuintes.

1.1 Brasil

As incidências de tributos indiretos no Brasil, considerados como custos do projeto por não serem recuperáveis, são significativamente superiores às que se impõem nos demais países, chegando a 6% do valor investido (já consideradas diversas hipóteses de desoneração previstas em lei).

No Brasil, o total desembolsado em tributos representa 14,8% do valor investido, sendo que a diferença (8,8%) dos tributos pagos seria recuperável. Todavia, verifica-se que diferentemente de todos os outros países no que diz respeito a tais tributos recuperáveis, o investimento no Brasil acarreta ônus financeiro significativo em virtude do prazo excessivamente longo de recuperação dos créditos tributários. Esse ônus financeiro foi calculado como 4,6%³ do valor investido, que por si só supera o custo tributário total verificado nos demais países.

Tal situação de desvantagem competitiva e de ônus tributário e financeiro leva os investidores a buscar apoio em todas as esferas de governo, a se utilizar de programas especiais de incentivos ofertados por estados e municípios, e a solicitar e negociar regimes especiais tributários visando evitar ou minimizar o acúmulo de créditos tanto durante a fase Capex quanto durante a fase Opex ou outras vantagens comumente oferecidas (tais como a doação de terrenos, que foi considerada na base de cálculo⁴) que mitiguem os efeitos danosos do ônus a que se sujeita o investimento no Brasil. Tais vantagens são comumente obtidas ainda que sujeitas à relativa insegurança jurídica e institucional não observada nos demais países em estudo.

Vale salientar que mesmo concedidos todos os incentivos, regimes especiais e subvenções regulares, o custo financeiro e tributário brasileiro tende a continuar significativamente superior ao verificado nos demais países. Assim, foram considerados os incentivos fiscais

³ Considerando que um terço do investimento total seria financiado por meio de capital próprio, e o valor restante por meio de empréstimos, e pressupondo taxa de juros anual máxima de até 7%, sem considerar o impacto da variação cambial.

⁴ A planta siderúrgica simulada no estudo requer um investimento de 4,6 bilhões de dólares antes dos tributos. Nesse montante está incluída a aquisição do terreno, que foi estimada em 405 milhões de dólares. Entretanto, é prática comum no Brasil e no México que em investimentos desse porte o terreno seja doado pelo município em que a unidade será instalada. No Reino Unido e na Austrália não se observa a doação de terrenos.

regulares, como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), o Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e o Ex-tarifário. Incentivos fiscais discricionários ou que não tenham amparo legal não foram considerados.

Além disso, uma vez que para efeito do estudo a indústria considerada situa-se em São Paulo e tem perfil de metade da produção destinada ao mercado interno, não foram considerados também benefícios de ZPEs ou Zona Franca.

1.1.1 Premissas e estimativas para o impacto tributário no Brasil

Para a elaboração das estimativas do impacto dos tributos incidentes no projeto de instalação da siderúrgica no Brasil utilizou-se a seguinte discriminação:

QUADRO 3 – IMPACTO TRIBUTÁRIO DO PROJETO DE INVESTIMENTO NO BRASIL

| | | Brasil | | | | | | | TOTAL | |
|----------------------|-------------------------------------|-------------------------|--------------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|---|----------------------------|
| | Custo de aquisição sem tributos - A | ISS - B | II - C | IPI - D | PIS - E | COFINS - F | ICMS - G | AFRMM - H | Recuperáveis I = (E + F + G) + E + F + G + H) - I | |
| Maquinário importado | \$ 1.607.000.000,00 | \$ - | \$ 217.980.000,00 | \$ 1.140.000,00 | \$ - | \$ - | \$ 197.877.538,80 | \$ 11.644.927,54 | \$ 197.877.538,80 | \$ 1.837.764.927,54 |
| Maquinário local | \$ 1.293.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | \$ 893.959,73 | \$ 4.117.632,70 | \$ 125.246.732,60 | \$ - | \$ 130.258.325,03 | \$ 1.293.000.000,00 |
| Serviços | \$ 365.000.000,00 | \$ 12.397.127,50 | \$ - | \$ - | \$ 6.393.162,39 | \$ 29.447.293,45 | \$ - | \$ - | \$ 35.840.455,84 | \$ 377.397.127,50 |
| Construção | \$ 930.000.000,00 | \$ 33.879.781,42 | \$ - | \$ - | \$ 6.906.496,66 | \$ 31.876.138,43 | \$ - | \$ - | \$ 38.782.635,09 | \$ 963.879.781,42 |
| Terreno | \$ 405.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | \$ - | \$ - | \$ - | \$ - | \$ - | \$ 405.000.000,00 |
| TOTAL | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 46.276.908,92 | \$ 217.980.000,00 | \$ 1.140.000,00 | \$ 14.193.618,78 | \$ 65.441.064,58 | \$ 323.124.271,40 | \$ 11.644.927,54 | \$ 402.758.954,76 | \$ 4.877.041.836,46 |

Fontes: Ernst & Young e CNI.

A hipótese utilizada no cálculo de recuperação dos créditos acumulados teve como premissa que 50% das vendas da planta siderúrgica se destinaria para o mercado interno e 50% representaria as exportações. Em todas as possibilidades de recuperação ou ressarcimento do saldo credor para as empresas brasileiras, a legislação exige que haja o início das operações para que se apure o efetivo saldo credor.

Nesse caso, o crédito auferido na primeira aquisição da siderúrgica em questão poderá, no mínimo, ser utilizado para compensar o tributo devido da sua operação, no primeiro mês de operação, e a consequente apuração do tributo.

Assim, na melhor hipótese, o crédito só poderá ser utilizado depois de transcorridos três anos (do início da instalação da siderúrgica e início das operações). Dessa forma, certamente haverá custo financeiro que onerará o investimento, na medida em que a empresa espera pela utilização deste crédito – esse ônus financeiro foi calculado como um item à parte.

Atualmente, a importação e comercialização de mercadorias e produtos no Brasil, em linhas gerais, estão sujeitas aos tributos: ISS, AFRMM, Imposto de Importação, AFRMM, IPI, PIS/Cofins E ICMS.

O ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é um imposto de competência dos municípios e do Distrito Federal e tem como fato gerador a prestação de serviços. Como trata-se de um imposto cumulativo incidente sobre os valores dos serviços prestados, não configura a possibilidade de crédito sobre o valor pago.

O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) tem como base de cálculo o valor de frete marítimo internacional e é devido no momento do início do descarregamento da embarcação. Essa contribuição tem caráter cumulativo e é não recuperável.

O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro. Uma vez que esse é um imposto regulatório com o objetivo de equiparação das condições de concorrência, por definição, ele é não recuperável.

O IPI é um imposto de competência federal que incide sobre a saída dos produtos industrializados ou importados promovida pelo estabelecimento industrial. Para as operações de saída no mercado interno, a base de cálculo será o valor da operação, e para as importações, o valor aduaneiro acrescido do imposto de importação.

O IPI é não cumulativo, porém, a sistemática não cumulativa somente se aplica ao “contribuinte” jurídico do tributo, ainda que inserido na cadeia produtiva e não consumidor econômico final. Ou seja, o contribuinte tem direito a se creditar do valor do imposto destacado nas notas

fiscais de aquisições de bens destinados à incorporação no produto final durante o processo industrial ou do imposto pago na importação, desde que este produto esteja sujeito à incidência do imposto nas suas saídas. O não contribuinte inserido na cadeia produtiva (por exemplo, estabelecimento comercial, distribuidor) trata este tributo como custo de produtos vendidos.

Relativamente à aquisição de bens para o ativo imobilizado da empresa, o montante do IPI não integra a base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Nesse sentido, uma vez que a aquisição de ativo imobilizado não está relacionada à industrialização ou comercialização subsequente, o IPI dessa operação integra a base de cálculo do ICMS para as aquisições do mercado interno.

Na fase operacional da planta siderúrgica em questão, as exportações não geram débitos de IPI, ou seja, apenas nas vendas ao mercado nacional poderá a indústria recuperar o IPI eventualmente pago na aquisição de insumos. Todavia, por se tratar de tributo federal, há hipóteses mais amplas de pedidos de restituição e ressarcimentos vinculados à compensação de créditos acumulados com outros tributos de responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

O PIS e a Cofins são contribuições sob o regime não cumulativo, cujos dispêndios na aquisição de insumos e inclusive do ativo imobilizado poderão ser tratados como recuperáveis, ou seja, como créditos a serem utilizados, ressarcidos ou restituídos em momento posterior.

Para a utilização desses créditos, algumas determinações previstas em lei devem ser respeitadas, como:

- compensação com os próprios débitos das contribuições;
- compensação da parcela relativa às receitas de exportação ou com desoneração prevista em lei, com débitos de outros tributos de competência da Receita Federal – tributos federais;
- pedido de ressarcimento da parcela relativa às receitas de exportação ou com desoneração prevista em lei, com débitos de outros tributos de competência da Receita Federal – tributos federais.

Assim, há certos entraves com relação ao ressarcimento dos tributos federais, os quais requerem e exigem procedimentos específicos perante as autoridades federais fiscais. Além disso, há incerteza sobre o efetivo recebimento do pedido, bem como sobre o prazo em que esse requerimento possa ser atendido. Todavia, tais tributos incidentes sobre insumos são efetivamente recuperados, na pior hipótese, no primeiro exercício operacional da empresa.

Tal qual o PIS e a Cofins, o ICMS pago na aquisição de insumos e de ativos industriais também seria tratado como recuperável e creditado para utilização futura.

O imposto creditado também será compensado com a parcela devida na operação. O crédito apurado de ICMS sobre aquisição de ativo imobilizado deverá respeitar o parcelamento em 48 vezes para sua efetiva apropriação.

Em caso de apuração de saldo credor, os contribuintes credores necessitam comprovar não se tratar de saldo relacionado a mercadorias em estoque, e sim de créditos excessivos ou “acumulados”. É necessário habilitar o saldo credor por meio de “Declaração de Créditos Acumulados e Utilizáveis” a ser homologada pela autoridade fazendária. Habilitado o crédito acumulado, o contribuinte poderá solicitar distintas modalidades de transferência ou mesmo o “Pedido de Restituição” em dinheiro, sendo que, do ponto de vista prático, tal restituição não é factível.

Nesse sentido, considerando o acúmulo de créditos de ICMS que se dará nas aquisições da fase pré-operacional e considerando os créditos gerados pela aquisição de insumos na fase operacional, a empresa levaria aproximadamente 15 anos para conseguir utilizar todos os créditos existentes em sua cadeia.

Note-se que a legislação estadual não trata da possibilidade de ressarcimento do imposto credor, e sim de restituição. Ocorrerá a habilitação do saldo perante o Estado, e esse saldo poderá ser utilizado para algumas modalidades de realização, como:

- transferência para contribuintes devedores dentro do mesmo estado. Nesse caso, frequentemente há a negociação de valores pagos na transferência, bem como um deságio sobre o valor a ser transferido;
- pagamento de fornecedores de matéria-prima com o saldo credor habilitado;
- pagamento de fornecedor de energia elétrica com o saldo credor habilitado.

De fato, ainda prevalece a incerteza da habilitação do saldo credor do contribuinte, bem como em qual prazo isso ocorrerá. Certos pedidos dessa natureza ao estado de São Paulo têm levado o prazo mínimo de 8 a 12 meses para sua autorização e habilitação para a utilização, ainda que não ocorra a restituição em dinheiro.

Abaixo se apresenta o impacto considerando o valor até o início das atividades da siderúrgica e após a eventual utilização dos créditos do PIS e da Cofins. Os valores foram considerados a partir da utilização de forma idêntica e linear, do saldo das contribuições do PIS e Cofins, em dois anos de operação.

GRÁFICO 2 – IMPACTO DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS

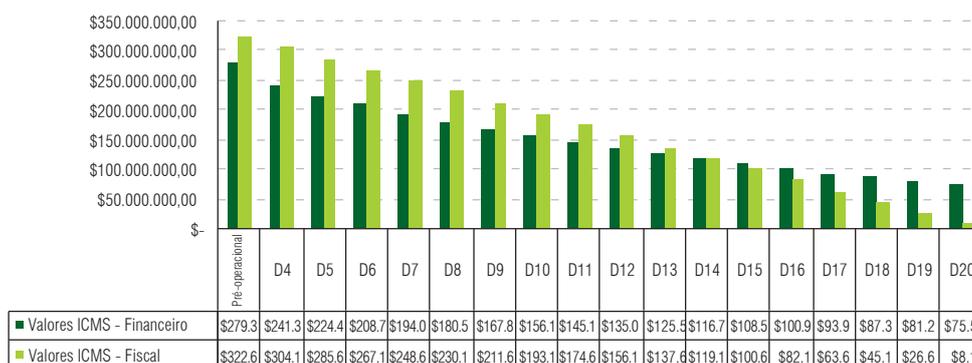


Fonte: Ernst & Young.

Ademais, para fins da utilização dos créditos de ICMS relativos à aquisição de ativo imobilizado, o contribuinte obrigatoriamente deverá apropriar-se em 48 parcelas. Assim, calculou-se o acúmulo do crédito do ICMS, bem como um período de utilização de 15 ou 20 anos.

Na hipótese de recuperação em 15 anos, considerou-se o custo financeiro efetivo correspondente às despesas de juros incorridas para financiar o capital de giro neste prazo. Resultou-se em US\$ 209,75 milhões em juros futuros à taxa de 7% ao ano. Essa hipótese é mais conservadora (menos onerosa) para demonstração do efeito financeiro-tributário. Alternativamente, considerou-se o custo financeiro de uma desvalorização monetária do saldo acumulado, trazendo os créditos a valor presente por meio da aplicação de uma taxa de desconto de 7,53% ao ano. Nesse cenário, identificou-se custo financeiro de US\$ 247 milhões, conforme ilustrado a seguir:

GRÁFICO 3 – IMPACTO DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ICMS



Fonte: Ernst & Young.

QUADRO 4 – IMPACTO DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ICMS

| Período operacional | | | | |
|-----------------------------|----------------|--------------------------|---------------------------|--------------------|
| Valor original | | | | |
| | 7,53% | \$ 322.640.676,70 | | |
| Ano | Taxa acumulada | Valores (income/outcome) | Valor desvalorização | Valor futuro |
| D1 | 7,53% | - | - | - |
| D2 | 15,63% | - | - | - |
| D3 | 24,33% | - | - | - |
| D4 | 33,70% | \$ -304.142.696,70 | \$ -81.316.664,79 | \$ -241.324.011,91 |
| D5 | 43,76% | \$ -285.644.696,70 | \$ -98.215.853,94 | \$ -224.424.822,76 |
| D6 | 54,59% | \$ -267.146.696,70 | \$ -113.931.644,10 | \$ -208.709.032,60 |
| D7 | 66,23% | \$ -248.648.696,70 | \$ -128.546.905,10 | \$ -194.093.771,60 |
| D8 | 78,75% | \$ -230.150.696,70 | \$ -142.138.703,67 | \$ -180.501.973,03 |
| D9 | 92,21% | \$ -211.652.696,70 | \$ -154.778.709,78 | \$ -167.861.966,92 |
| D10 | 106,68% | \$ -193.154.696,70 | \$ -166.533.574,57 | \$ -156.107.102,13 |
| D11 | 122,24% | \$ -174.656.696,70 | \$ -177.465.281,80 | \$ -145.175.394,90 |
| D12 | 138,98% | \$ -156.158.696,70 | \$ -187.631.474,71 | \$ -135.009.201,99 |
| D13 | 156,97% | \$ -137.660.696,70 | \$ -197.085.759,95 | \$ -125.554.916,75 |
| D14 | 176,32% | \$ -119.162.696,70 | \$ -205.877.990,24 | \$ -116.762.686,46 |
| D15 | 197,13% | \$ -100.664.696,70 | \$ -214.054.527,29 | \$ -108.586.149,41 |
| D16 | 219,50% | \$ -82.166.696,70 | \$ -221.658.486,23 | \$ -100.982.190,47 |
| D17 | 243,56% | \$ -63.668.696,70 | \$ -228.729.962,97 | \$ -93.910.713,73 |
| D18 | 269,43% | \$ -45.170.696,70 | \$ -235.306.245,63 | \$ -87.334.431,07 |
| D19 | 297,25% | \$ -26.672.696,70 | \$ -241.422.011,15 | \$ -81.218.665,55 |
| D20 | 327,16% | \$ -8.174.696,70 | \$ -247.109.508,14 | \$ -75.531.168,56 |
| Total desvalorização | | | \$ -247.109.508,14 | |

Fonte: Ernst & Young.

1.2 Reino Unido

Para a elaboração das estimativas do impacto dos tributos incidentes no projeto de instalação da siderúrgica no Reino Unido, utilizou-se a seguinte discriminação:

QUADRO 5 – IMPACTO TRIBUTÁRIO DO PROJETO DE INVESTIMENTO NO REINO UNIDO

| | Reino Unido | | | | | |
|----------------------|-------------------------------------|-------------------------|--------------------------|-----------------|--------------------------|----------------------------|
| | Custo de aquisição sem tributos - A | II - B | VAT - B | Customs Fee - C | Recuperável - D | TOTAL (A+B+C)-D |
| Maquinário importado | \$ 795.500.000,00 | \$ 16.813.500,00 | \$ 162.462.700,00 | \$ - | \$ 162.462.700,00 | \$ 812.313.500,00 |
| Maquinário local | \$ 2.104.500.000,00 | \$ - | \$ 420.900.000,00 | \$ - | \$ 420.900.000,00 | \$ 2.104.500.000,00 |
| Serviços | \$ 365.000.000,00 | \$ - | \$ 73.000.000,00 | \$ - | \$ 73.000.000,00 | \$ 365.000.000,00 |
| Construção | \$ 930.000.000,00 | \$ - | \$ 186.000.000,00 | \$ - | \$ 186.000.000,00 | \$ 930.000.000,00 |
| Terreno | \$ 405.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | \$ - | \$ 405.000.000,00 |
| TOTAL | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 16.813.500,00 | \$ 842.362.700,00 | \$ - | \$ 842.362.700,00 | \$ 4.616.813.500,00 |

Fontes: Ernst & Young e CNI.

O sistema tributário do Reino Unido apresenta vantagens significativas no cenário proposto, tendo em vista que os valores pagos a título de *Value-Added Tax (VAT)* são integralmente recuperáveis em dinheiro ainda durante a fase pré-operacional de construção, tanto para bens quanto para serviços adquiridos. A recuperação é feita de forma imediata, durante a fase de investimento de capital, obedecendo apenas ao regime de apuração do imposto, resultado num custo tributário efetivo de apenas 0,4% do valor investido, mostrando-se o país mais competitivo entre os estudados sob a ótica tributária.

Cabe ressaltar que a incidência tributária indireta no projeto nesta localização foi a mais alta em estudo, chegando a 18,7% do valor investido, havendo, então, grande desembolso financeiro para cumprimento das obrigações fiscais (ainda que reembolsado com relativa celeridade). Não foram consideradas a possibilidade de doação de terrenos ou outras subvenções que reduziriam o custo do investimento, por se tratarem de práticas não comuns no Reino Unido.

Pode-se concluir que a política tributária do Reino Unido incentiva e favorece o investimento privado. Assim como no Brasil, não foi considerada a possibilidade de solicitação de regime especial, que facilitaria a administração tributária tanto do contribuinte quanto do fisco inglês. No caso de se considerar a possibilidade de recolhimento simplificado dos tributos em análise (com desoneração de entradas em contrapartida para se evitar o acúmulo e ressarcimento de créditos), o investimento no Reino Unido se tornaria ainda mais atraente.

1.3 Austrália

Para a elaboração das estimativas do impacto dos tributos incidentes no projeto de instalação da siderúrgica na Austrália, utilizou-se a seguinte discriminação:

QUADRO 6 – IMPACTO TRIBUTÁRIO DO PROJETO DE INVESTIMENTO NA AUSTRÁLIA

| | Austrália | | | | | TOTAL (A+B+C)-D |
|----------------------|-------------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|--------------------------|----------------------------|
| | Custo de aquisição sem tributos - A | II - B | GST - B | Customs Fee - C | Recuperável - D | |
| Maquinário importado | \$ 1.607.000.000,00 | \$ 77.632.850,24 | \$ 168.463.285,02 | \$ 1.332,54 | \$ 168.463.285,02 | \$ 1.684.634.182,78 |
| Maquinário local | \$ 1.293.000.000,00 | \$ - | \$ 129.300.000,00 | \$ - | \$ 129.300.000,00 | \$ 1.293.000.000,00 |
| Serviços | \$ 365.000.000,00 | \$ - | \$ 36.500.000,00 | \$ - | \$ 36.500.000,00 | \$ 365.000.000,00 |
| Construção | \$ 930.000.000,00 | \$ - | \$ 93.000.000,00 | \$ - | \$ 93.000.000,00 | \$ 930.000.000,00 |
| Terreno | \$ 405.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | \$ - | \$ 405.000.000,00 |
| TOTAL | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 77.632.850,24 | \$ 427.263.285,02 | \$ 1.332,54 | \$ 427.263.285,02 | \$ 4.677.634.182,78 |

Fontes: Ernst & Young e CNI.

Na Austrália, a tributação também é indireta e não cumulativa, uma vez que há pleno aproveitamento de créditos sobre os tributos pagos nas aquisições de bens e serviços, e sua recuperação independe do início das operações. O custo tributário de 1,7% sobre o valor do investimento é superior ao verificado no Reino Unido, desconsiderando a possibilidade de doação de terreno ou de concessão de outras subvenções ou incentivos. Assim, a Austrália se apresenta como menos competitiva que o Reino Unido tanto em termos de custo tributário quanto em termos de custo total de investimento.

Vale salientar, todavia, que o total de incidências tributárias de 11% sobre o valor do investimento é o menor entre os países, e com ampla possibilidade de recuperação.

1.4 México

Para a elaboração das estimativas do impacto dos tributos incidentes no projeto de instalação da siderúrgica no México, utilizou-se a seguinte discriminação:

QUADRO 7 – IMPACTO TRIBUTÁRIO DO PROJETO DE INVESTIMENTO NO MÉXICO

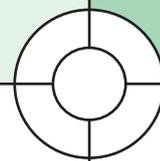
| | México | | | | | TOTAL (A+B+C)-D |
|----------------------|-------------------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|--------------------------|----------------------------|
| | Custo de aquisição sem tributos - A | II - B | IVA - B | Customs Fee - C | Recuperável - D | |
| Maquinário importado | \$ 1.607.000.000,00 | \$ 14.100.000,00 | \$ 259.376.000,00 | \$ 58.568.800,00 | \$ 259.376.000,00 | \$ 1.679.668.800,00 |
| Maquinário local | \$ 1.293.000.000,00 | \$ - | \$ 206.880.000,00 | \$ - | \$ 206.880.000,00 | \$ 1.293.000.000,00 |
| Serviços | \$ 365.000.000,00 | \$ - | \$ 58.400.000,00 | \$ - | \$ 58.400.000,00 | \$ 365.000.000,00 |
| Construção | \$ 930.000.000,00 | \$ - | \$ 148.800.000,00 | \$ - | \$ 148.800.000,00 | \$ 930.000.000,00 |
| Terreno | \$ 405.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | \$ - | \$ 405.000.000,00 |
| TOTAL | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 14.100.000,00 | \$ 673.456.000,00 | \$ 58.568.800,00 | \$ 673.456.000,00 | \$ 4.672.668.800,00 |

Fontes: Ernst & Young e CNI.

No México, é comum a obtenção benefícios fiscais (inclusive com redução da carga tributária efetiva), pois fomentar a indústria local e o comércio fronteiriço é um projeto nacional, principalmente para fornecer manufaturados para o mercado norte-americano. Além disso, verifica-se que a doação de terrenos para instalação da planta siderúrgica ou de indústria que traga grande volume de operações também é uma prática comum, assim como no Brasil.

O total de tributos desembolsados, equivalente a 16,2% do valor investido, é significativo, e superior inclusive ao que se verifica no Brasil. Porém, assim como no Reino Unido e na Austrália, o sistema mexicano opera com ampla *não cumulatividade*, uma vez que também há pleno aproveitamento de créditos sobre os tributos pagos nas aquisições de bens e serviços, e sua recuperação independe do início das operações. O custo tributário de 1,6% após ressarcimentos se equipara ao da Austrália.

Assim, muito embora o sistema tributário do México não seja tão competitivo quanto o do Reino Unido, tende a se equiparar ao da Austrália e, se combinado à possibilidade de doação de terreno ou concessão de incentivos, posiciona o México como o país mais competitivo entre os estudados.



2 DIVERSIDADE DE INCIDÊNCIAS PARA O SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO INDIRETA

O Brasil é o país com maior incidência de tributos indiretos sobre as transações (pré-operacionais e operacionais) de seus contribuintes. Mesmo que todos os tributos tenham sido criados na sistemática não cumulativa, o valor é consideravelmente maior em comparação aos outros países e a recuperação muito mais lenta.

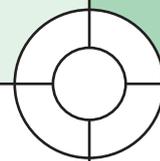
No México, no Reino Unido e na Austrália, a tributação indireta se dá em virtude da aquisição de mercadorias e produtos ou na contratação de serviços. Esses fatos geradores também existem no Brasil (ISS, ICMS e IPI), mas há ainda, no cenário brasileiro, a incidência indireta sobre a receita auferida (PIS/Cofins).

Assim, enquanto nos demais países observa-se a incidência de um único VAT sobre o valor agregado, no Brasil observam-se ao menos quatro tributos distintos sobre, por exemplo, a venda de matéria-prima ou ativo imobilizado.

Um encargo adicional é trazido pelo sistema cumulativo da incidência tributária sobre os serviços contratados, que, apesar de fazerem parte do investimento e do custo do projeto,

são considerados como incidência final pelo estabelecimento que os contrata. Não cabe, então, a sua devida recuperação, conforme ocorre nos sistemas tributários dos demais países do estudo.

Nota-se ainda a diversidade de alíquotas, bem como especificidades dessa tributação de acordo com a origem e destino de cada operação (ICMS). Há, também, especificidade de tributação de acordo com a natureza do consumidor/adquirente (consumidor final ou adquirente de matéria-prima para produção).



3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO NA FASE OPERACIONAL

3.1 Incentivos e redutores de base de cálculo do imposto de renda

Em todos os países em questão, há outros incentivos ou outros redutores da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda da pessoa jurídica que estarão disponíveis quando o empreendimento entrar em sua fase operacional (Opex), o que não é objeto deste estudo.

Pode-se, entretanto, afirmar que o Brasil é bastante competitivo no que diz respeito a possibilidades de redução ou postergação dos tributos incidentes sobre a renda da pessoa jurídica. Por exemplo, incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento tendem a resultar no Brasil em desoneração tributária superior às disponíveis em situações análogas nos países em questão.

Do mesmo modo, todos os países em estudo permitem, além do financiamento por meio de capital próprio, algum endividamento intragrupo, o que resulta em deduções de juros para apuração da tributação da renda produzida pela planta industrial sobre os quais incidiriam alíquotas inferiores de retenção de imposto de renda na fonte.

Em especial, no Brasil, há ainda a possibilidade de uso da remuneração de sócios e acionistas por meio dos “juros sobre capital próprio” que também resultam em redução da alíquota efetiva da tributação sobre a renda produzida no país. Ainda assim, todos esses institutos contribuem para que a alíquota padrão brasileira de IRPJ e CSLL (de até 34%) se equilibre em patamar que tende a ser superior a 20% em termos efetivos, o que se entende ser uma carga mediana quando comparada ao padrão internacional.

Para os demais países (Reino Unido, Austrália e México), as alíquotas aplicadas na tributação sobre a renda não são discrepantes entre si; conseqüentemente, é preciso uma diferença substancial no lucro líquido resultante, em cada um dos países, para tornar visível o impacto de sua tributação frente ao valor total de investimento objeto deste estudo. Tais oscilações nos resultados do lucro líquido não são, contudo, características do setor siderúrgico.

3.2 Depreciação Acelerada

A “depreciação acelerada” é um benefício que impacta favoravelmente o capital de giro da empresa que desenvolve o projeto, mas que, porém, representa vantagem temporária e que é auferida apenas após o início das operações. Ou seja, acelerar a depreciação fiscal (em comparação com a depreciação contábil) reduz o lucro tributável (em comparação com o contábil) nos anos em que se utiliza o benefício, e aumenta o lucro tributável nos anos posteriores. A economia que se verifica nos primeiros anos se reverte em anos futuros.

3.2.1 Brasil

No Brasil, há basicamente duas espécies de depreciação acelerada: (a) uma em função do regime de operação do equipamento ser superior ao regular, calculada com base no número de horas de operação; e outra (b) concedida como benefício visando desenvolvimento de setor de interesse público, independentemente do efetivo desgaste do bem e reconhecida apenas para fins de apuração do lucro tributável (“lucro real”), assim como referente a bens destinados ao desenvolvimento de inovação tecnológica.

Na fase operacional, ambas as hipóteses poderiam ser aplicáveis ao caso em questão, além de outras possibilidades de postergação ou de redução da carga de tributos diretos.

3.2.2 Austrália

A Austrália oferece um regime de subsídio a projetos de investimento e que é bastante abrangente. Tal regime permite às empresas deduzir um montante igual à desvalorização dos ativos

depreciáveis (ativos cuja vida útil é limitada e que seja razoável se esperar a redução de seu valor ao longo do tempo em função do uso). O terreno e outros bens intangíveis que não sejam especificamente incluídos no regime australiano não são considerados ativos depreciáveis.

Geralmente, as empresas têm dois métodos para determinar a depreciação do ativo: o método do custo principal ou o método do valor decrescente. O método do custo principal assume que o valor de um ativo depreciável diminui uniformemente ao longo de sua vida útil. A fórmula é a seguinte:

$$\text{Custo do ativo} \times \text{dias de posse}/365 \times 100\%/\text{vida útil}$$

O valor-base no primeiro ano de uso representa o custo do ativo. Esse valor é deduzido do valor da depreciação acumulada do ativo em cada ano subsequente. Limites máximos às vidas úteis de determinados bens usados no setor petrolífero, agricultura e indústrias de transporte e de saneamento básico, bem como para navios de bandeira australiana, acabam por resultar em taxas de depreciação acelerada.

O “Australian Taxation Office” emitiu uma decisão que indica as vidas úteis estimadas de vários ativos-chave usados na fabricação de aço, que incluiu, por exemplo, sistemas de controle de emissões, com a vida útil de 20 anos.

As despesas de capital para a construção de edifícios e melhorias estruturais pode ser elegível para uma dedução anual de 2,5% ou 4% das despesas de construção, dependendo do tipo de estrutura e da data em que começou a construção.

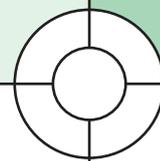
3.2.3 México

As empresas podem optar por solicitar uma dedução imediata igual a um percentual de seus investimentos em ativos originais, em vez de calcular a depreciação com base na vida útil dos ativos. No entanto, essa opção está disponível apenas para certos ativos e em certas áreas geográficas.

A respeito desse tema, está em discussão uma extensa reforma fiscal com o objetivo de eliminar regimes fiscais especiais e a criação de sistema mais equitativo. Uma das alterações propostas seria a eliminação da depreciação acelerada, que passaria a seguir a depreciação linear, como apontada na Lei de Imposto de Renda.

3.2.4 Reino Unido

O conceito de depreciação fiscal no Reino Unido não é pacífico. A jurisprudência é vasta sobre quais ativos qualificam para a depreciação fiscal e quais não. Geralmente, maquinário e equipamentos qualificam para o regime, mas recomenda-se fazer uma análise ativo a ativo para se certificar de que o bem em questão de fato faz jus ao regime.



4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE TERRENOS

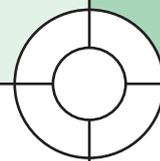
Apesar de não haver autorização legal expressa, é possível observar, entre os países envolvidos no estudo, que tanto no México quanto no Brasil existe a possibilidade de recebimento em doação dos respectivos terrenos para a instalação da planta siderúrgica. O pleito deve ser requerido aos municípios e estados em questão para que este benefício (e outros benefícios, tais como melhorias de infraestrutura e redução do ISS) se materialize.

Faz-se necessário esclarecer que, para auferir o benefício, deve ser observado o compromisso de investimento, manifestado em documento oficial junto aos órgãos governamentais cedentes do terreno e dos incentivos, sendo tais compromissos de investimento a contrapartida requerida para a concessão do benefício.

Nessa contrapartida, invariavelmente devem ser apresentados os planos de investimentos na localidade da instalação da indústria, em especial a expectativa de geração de novos empregos diretos e indiretos, bem como o impacto socioambiental.

Para o estudo, esse benefício não foi considerado. O valor de aquisição do terreno foi estimado em US\$ 405 milhões; no caso de exclusão desse valor do custo total para o Brasil e para o México, o custo de ambos se reduziria consideravelmente.

Ainda assim, o custo final do investimento no Brasil seria superior ao dos demais países analisados. A instalação no Brasil ficaria em 4,682 bilhões de dólares após a inclusão dos custos tributários e financeiros relacionados à tributação. O país mais atrativo, dada a doação do terreno, passaria a ser o México, onde o custo final seria de 4,268 bilhões de dólares. Na sequência viriam o Reino Unido, com custo final de 4,617 bilhões de dólares, e Austrália, que teria custo de 4,678 bilhões de dólares.



5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O Brasil carrega a maior carga tributária na instalação de uma siderúrgica quando comparado ao Reino Unido, Austrália e México. Esse resultado se dá não apenas em razão do maior custo tributário (impostos não recuperáveis) como também pela não recuperação plena e efetiva dos tributos recuperáveis incidentes na operação objeto deste estudo. A recuperação por meio de restituição ou ressarcimento em dinheiro de créditos acumulados ocorre nos sistemas tributários dos outros países analisados.

Em relação à aquisição de serviços, no Brasil há a incidência de tributo específico (ISS) e não recuperável, ao passo em que nos demais países analisados a tributação dos serviços contratados é feita por meio de VAT, sendo integralmente recuperável. Diante disso, a tributação sobre os serviços, no Brasil, resulta em aumento do custo efetivo da indústria brasileira.

A impossibilidade de utilização imediata dos créditos recuperáveis agrava o cenário tributário brasileiro, pois a legislação exige, ao menos, o início das operações da planta siderúrgica para utilização dos créditos. Nos demais países, a legislação prevê a possibilidade de utilização de créditos antes do início das operações, de modo que o saldo credor do imposto é depositado em conta bancária do contribuinte, de acordo com o período de apuração do respectivo tributo recuperável.

No Brasil, os pedidos de ressarcimento, restituição e compensação de créditos tributários se sujeitam a análise pelas respectivas autoridades administrativas (Receita Federal do Brasil, Secretarias Estaduais etc.), impactando assim no custo total do investimento.

Durante o período de análise do crédito tributário, o contribuinte é quem arca com o ônus decorrente do financiamento incremental de capital de giro (o que corresponde, no mínimo, à desatualização monetária de seu ativo tributário). A razão disso é que o fato gerador do crédito tributário se dá na aquisição dos bens, mercadorias e serviços (fase pré-operacional), ao passo que a recuperação desses créditos ocorre após o início das atividades industriais (fase operacional).

Sobre o crédito de ICMS, o ônus financeiro em questão aumenta significativamente o custo total da operação sobre o total dos investimentos, pois, de acordo com a lei tributária, a recuperação dos créditos de ICMS oriundos da aquisição de bens destinados ao ativo fixo obedece ao fracionamento em 48 parcelas. Cabe ressaltar que os cálculos não contemplaram a solicitação de “Regime Especial” ou de incentivo fiscal que possibilite o “diferimento” do ICMS para importação no estado de São Paulo, uma vez que esse regime requer procedimentos específicos para os equipamentos importados.

Em suma, o Brasil impõe tributação efetiva (tributos não recuperáveis) sobre o investimento produtivo significativamente superior ao que se verifica em outros países, desenvolvidos ou emergentes. Mesmo com a aplicação dos programas de incentivos e reduções disponíveis, tal carga se mantém excessiva e representa uma desvantagem significativa que pode impedir investimentos produtivos no país.

É necessário antever uma mais ampla desoneração do investimento produtivo e dos dispêndios de capital, para além do atualmente previsto em lei, e por meio de normas gerais, levando em consideração parâmetros internacionais.

Além disso, o Brasil não aplica efetivamente o conceito de não cumulatividade em seu sistema tributário, na medida em que as possibilidades de restituição em dinheiro são impraticáveis. Em todos os demais países estudados, tal restituição é usual.

É preciso adotar o efetivo reconhecimento de “créditos acumulados” passíveis de compensação, restituição ou ressarcimento, em fase pré-operacional (resultantes de investimentos de capital), restituir ou ressarcir em dinheiro créditos acumulados e desburocratizar (simplificar e dar agilidade) os procedimentos de compensação, restituição e ressarcimento de saldos credores já existentes.

5.1 Recomendações

1 Reduzir a incidência de tributos cumulativos

- Tornar a tributação dos serviços não cumulativa, com a inclusão dos serviços atualmente tributados pelo ISS na base de incidência do ICMS;
- Instituir direito a crédito do IPI nas aquisições de bens de capital;
- Isentar o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas operações de importação de bens de capital.

2 Aperfeiçoar as regras para restituição de tributos não cumulativos

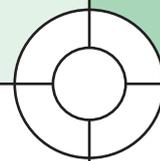
- Permitir a utilização imediata, no mês de aquisição dos bens, dos créditos de ICMS provenientes da aquisição de bens de capital;
- Possibilitar o pedido de ressarcimento em dinheiro de saldos credores de PIS/Pasep, Cofins e ICMS na fase de construção (pré-operacional);
- Estipular prazo para efetivo ressarcimento dos saldos credores de PIS/Pasep, Cofins e ICMS.

3 Aprimorar as regras da tributação sobre a renda

- Reduzir gradualmente o limitador – atualmente em 30% do lucro do período – para o aproveitamento de prejuízos fiscais em períodos futuros;
- Instituir regime diferenciado para depreciação acelerada;
- Isentar da incidência de PIS/Cofins os juros sobre capital próprio.

4 Desonerar a tributação indireta na fase de construção

- Definir projetos de investimento que sejam contemplados com desoneração de tributos federais, estaduais e municipais na fase de construção (fase pré-operacional).



ANEXO I – METODOLOGIA E PREMISSAS

1 Objetivo

Comparar o impacto da tributação sobre investimentos *greenfield* com base em parâmetros de custo equiparados (tornando constantes as demais variáveis econômicas) no Brasil com Austrália, México e Reino Unido. Para tanto, utilizou-se como parâmetro uma nova planta siderúrgica a se instalar em cada um dos países, considerando a capacidade de produção de 5 Mt (cinco milhões de toneladas) de placas de aço e 2,4 Mt (dois milhões e quatrocentas mil toneladas) de bobinas quentes por ano.

Foram abordados os seguintes aspectos:

- Total de investimento para instalação de planta siderúrgica antes dos impactos tributários de US\$ 4,6 milhões no Brasil, no México, na Austrália e no Reino Unido;
- Total da carga tributária incidente na fase de Dispendio de Capital (pré-operacional) ou *Capital Expenditure (Capex) Phase* – não está incluído no estudo a análise detalhada da tributação na fase operacional ou na *Operating Expenditure (Opex) Phase*;

- Análise do valor total dos tributos recuperáveis pagos nesta fase do empreendimento;
- Impactos financeiros decorrentes das diferenças procedimentais e burocráticas para recuperação de créditos tributários.

2 Especificações

Para a realização do estudo, foi desenvolvido um cenário de investimento hipotético, considerando a instalação de uma indústria siderúrgica, no qual o custo de instalação de tal indústria utiliza informações de mercado parametrizadas e validadas pela CNI.

Assim, com base nesse pressuposto, adotou-se as seguintes premissas:

- Instalação de um projeto de investimento “padrão” no setor de siderurgia, considerando preços parâmetros de equipamentos e serviços a serem adquiridos (e outros dispêndios de capital) necessários ao projeto;
- Atribuição de preços médios do mercado brasileiro como parâmetro-base para a comparação internacional dos custos tributários, sendo tais preços convertidos para dólares norte-americanos pela taxa de conversão do dia 30/08/2013;
- Consideração de um período de montagem próximo à média do mercado para o setor siderúrgico, de três anos;
- Consideração de que o projeto de investimento seria desenvolvido por uma nova empresa criada especificamente para administrar o empreendimento. Tal nova empresa (que utilizaria um alto-forno) estaria sediada no país onde seria realizado o investimento;
- Identificação do custo tributário para o projeto siderúrgico associado à realização do projeto de investimento nos quatro países a serem analisados: Austrália, Brasil, México e Reino Unido; e
- Exportação de mínimo de 50% (cinquenta por cento) da produção da planta siderúrgica, em especial junto ao cenário do Brasil, pois é requisito necessário à habilitação em alguns regimes tributários especiais.

O benefício do Reidi – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, para a desoneração do PIS e da Cofins sobre o maquinário adquirido para utilização na planta funcional termoelétrica, foi utilizado nos cálculos.

Também foram utilizados os benefícios do Recap – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras para as aquisições de bens de capital previstas na específica legislação.

Ainda, o benefício do Reporto – Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária foi utilizado na diminuição dos encargos tributários nas aquisições para o porto, tanto para o PIS/Cofins quanto para o ICMS incidente na operação de aquisição do maquinário. Para utilização do benefício quanto à suspensão do Imposto de Importação, um dos requisitos é a inexistência de similares nacionais aos equipamentos importados, de modo que essa premissa foi adotada nos cenários de importação no Brasil.

Considera-se também um benefício no processo de implantação de uma nova empresa a possibilidade de doação de terras para o investimento, o que determina menor valor a ser investido.

3 Premissas

Para o estudo dos impactos tributários, trabalhou-se com a hipótese da criação e instalação de uma siderúrgica. Os tributos analisados no contexto de projetos de investimento *greenfield* para fins deste estudo são:

GRÁFICO 4 – TRIBUTOS ANALISADOS NO BRASIL



- Imposto de Importação (II)
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
- Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS)
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)
- Adicional ao Frete da Marinha Mercante (AFRMM)
- Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)
- Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)
- Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)
- Imposto sobre Serviços (ISS)
- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Fonte: Ernst & Young.

GRÁFICO 5 – TRIBUTOS ANALISADOS NO MÉXICO



Fonte: Ernst & Young.

GRÁFICO 6 – TRIBUTOS ANALISADOS NA AUSTRÁLIA



Fonte: Ernst & Young.

GRÁFICO 7 – TRIBUTOS ANALISADOS NO REINO UNIDO



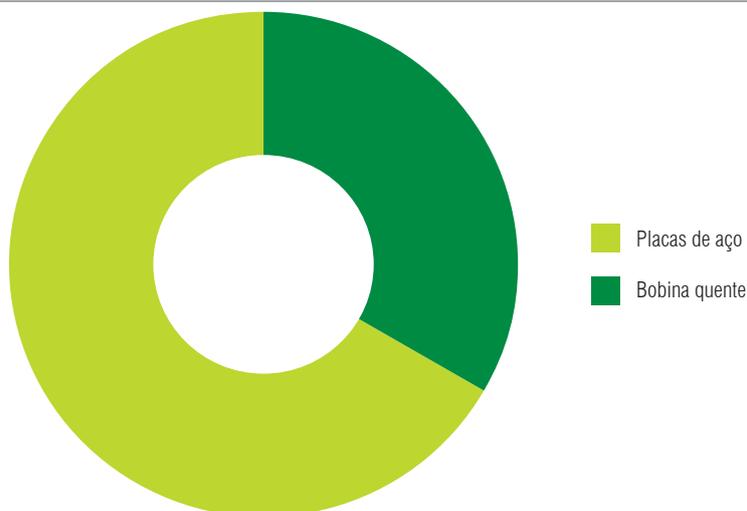
Fonte: Ernst & Young.

Nas análises, foi considerado o impacto tributário direto e indireto na precificação das máquinas, equipamentos e serviços, com e sem aplicação de incentivos fiscais. Em relação aos tributos incidentes sobre a renda, os estudos consideraram os impactos fiscais decorrentes dos dispêndios efetuados relativamente ao custo total do investimento.

3.1 Capacidade produtiva da Siderúrgica e mercado consumidor atendido

A indústria siderúrgica a ser construída teria capacidade produtiva de 5 milhões de toneladas de placas de aço por ano. A partir da produção das placas, seriam produzidas 2,4 milhões de toneladas de bobinas quentes (dois milhões e quatrocentas mil toneladas).

GRÁFICO 8 – CAPACIDADE PRODUTIVA DA SIDERÚRGICA



Fonte: Ernst & Young.

Desse total, considerou-se para as análises do estudo que no mínimo 50% da produção seriam destinados ao mercado externo, e 50% ao mercado doméstico.

3.2 Localização da Siderúrgica nos países do Estudo

A siderúrgica se localizaria em uma cidade litorânea para facilitar o acesso ao alto mar. Isso se justifica pela necessidade logística de escoamento de sua produção, seja para atendimento aos clientes internos ou de outros países, na operação de exportação.

Pontualmente para o Brasil, considerando que o impacto tributário pode variar significativamente a depender do estado e município de localização do investimento, foi necessário pressupor uma localização para a siderúrgica. Entendeu-se que São Paulo seria o estado consumidor mais relevante no mercado doméstico, onde há também maior disponibilidade de mão de obra e infraestrutura, além de proximidade com o estado fornecedor de minério (Minas Gerais). No estado também existe a possibilidade de instalação de complexo industrial portuário no litoral. Assim, para fins de estudo, considerou-se que a indústria seria instalada em município do litoral norte do estado de São Paulo (para fins de análise tributária, utilizamos Ubatuba).

Ressalta-se que não houve contato com nenhuma entidade ou órgão governamental estadual ou municipal, nem com nenhum agente público ou privado sobre este estudo. A localização hipotética serve apenas para ilustrar impactos fiscais brasileiros comparativamente aos demais países objetos do presente estudo.

Sobre a perspectiva tributária aplicada no México, há diferenças entre as alíquotas aplicadas em razão da localidade da instalação. Assim, considerou-se a maior alíquota do IVA mexicano para os cálculos a serem apresentados no presente estudo.

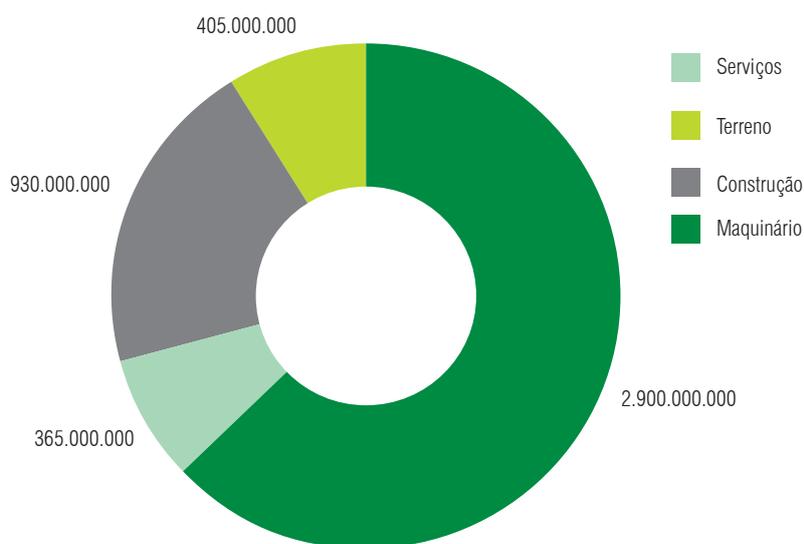
Nos demais países do estudo, a conclusão é que não há impacto relevante ao considerar diferenças tributárias regionais decorrentes da localização da instalação da siderúrgica.

3.3 Valores do investimento e divisão das categorias

Para a instalação de uma siderúrgica com a capacidade de produção anual sugerida, análises de mercado validadas pela CNI apontam que o valor total de investimento na Austrália ou no Reino Unido seria de US\$ 4,6 bilhões (quatro bilhões e seiscientos milhões de dólares).

Ainda com base nas análises de mercado, os valores totais investidos foram divididos entre as diferentes categorias de custos de ativos e serviços, da seguinte forma:

GRÁFICO 9 – VALORES DO INVESTIMENTO POR CATEGORIAS



Fonte: Ernst & Young.

Assim, conforme segregação apresentada, a divisão dos valores destinados ao investimento seguiu desde a aquisição de maquinário, terreno, a contratação de serviços de construção, bem como a contratação de mão de obra especializada para a instalação do maquinário e da infraestrutura para o pleno funcionamento da siderúrgica.

Os valores envolvidos nesse investimento foram divididos da seguinte forma, respeitando as divisões de plantas funcionais da siderúrgica:

QUADRO 8 – VALORES DO INVESTIMENTO POR PLANTA FUNCIONAL

| # | Planta | Abrev. | Maquinário | Serviços | Construção | Terreno | Total | % |
|--------------|---------------------------|--------|----------------------|--------------------|--------------------|--------------------|----------------------|-------------|
| | | | US\$ | US\$ | US\$ | US\$ | US\$ | |
| 1 | Porto | P | 50.000.000 | 100.000.000 | 150.000.000 | - | 300.000.000 | 7% |
| 2 | Manuseio matéria-prima | RM | 150.000.000 | 30.000.000 | 125.000.000 | - | 305.000.000 | 7% |
| 3 | Sinterização | SP | 170.000.000 | 15.000.000 | 30.000.000 | - | 215.000.000 | 5% |
| 4 | Coqueria | CK | 400.000.000 | 30.000.000 | 120.000.000 | - | 550.000.000 | 12% |
| 5 | Termoelétrica | PP | 200.000.000 | 25.000.000 | 55.000.000 | - | 280.000.000 | 6% |
| 6 | Alto-forno | BF | 400.000.000 | 25.000.000 | 105.000.000 | - | 530.000.000 | 12% |
| 7 | Aciaria | SPT | 300.000.000 | 20.000.000 | 85.000.000 | - | 405.000.000 | 9% |
| 8 | Lingotamento contínuo | CC | 160.000.000 | 35.000.000 | 90.000.000 | - | 285.000.000 | 6% |
| 9 | Laminação | RM | 800.000.000 | 50.000.000 | 150.000.000 | - | 1.000.000.000 | 22% |
| 10 | BOP | BOP | 270.000.000 | 35.000.000 | 20.000.000 | - | 325.000.000 | 7% |
| 11 | Diversos | Misc | - | - | - | 405.000.000 | 405.000.000 | 9% |
| TOTAL | | | 2.900.000.000 | 365.000.000 | 930.000.000 | 405.000.000 | 4.600.000.000 | 100% |

Fontes: Ernst & Young e CNI.

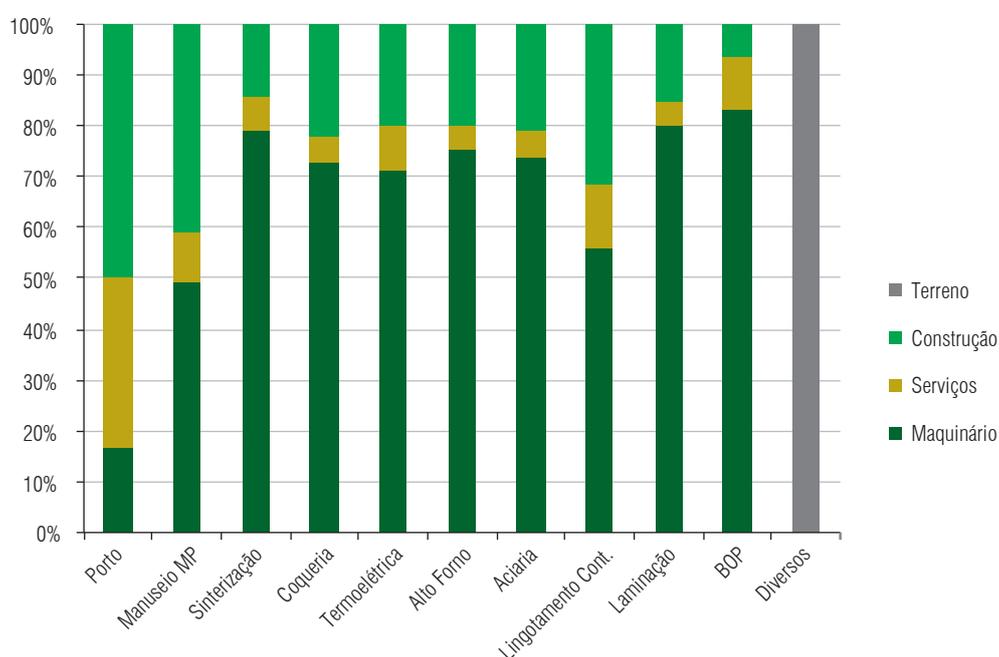
A divisão e consideração de alguns itens do quadro acima podem ser descritos como:

Item 10 – BOP – Abreviatura de termo inglês *Balance of Plant*, em tradução literal, Balanço da Planta.

Terminologia frequentemente encontrada para as demandas da instalação de um projeto de investimento siderúrgico para os itens classificados como “diversos” não especificamente contemplados nos setores a serem instalados. Os maquinários considerados neste item seguem apresentados em quadro específico no item a seguir.

Item 11 – Diversos – Foi utilizado um item específico nomeado de *Diversos* para que se contemplasse estudo eventual da carga de investimento na aquisição de terreno.

GRÁFICO 10 – COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO POR PLANTA FUNCIONAL



Fontes: Ernst & Young e CNI.

3.4 Especificação do Maquinário utilizado em cada planta funcional da Siderúrgica

Para melhor detalhamento dos impactos da carga tributária calculada, respeitou-se as especificidades de cada maquinário constante das plantas funcionais. Para isso, foi levantada a nomenclatura e o apontamento da classificação fiscal – NCM⁵, informação esta necessária para definir a incidência de diversos tributos aplicáveis na operação.

Para a tributação relacionada à Austrália, utilizou-se o documento emitido pela *Australian Customs and Border Protection Service* (Serviço de Proteção Aduaneira e de Fronteiras Australianas) e pela *Australian Customs Tariff Nomenclature and Statistical Classification* (Nomenclatura da Pauta Aduaneira e Classificação Estatística da Austrália). Essa última indica a *working tariff*, ou seja, a alíquota aplicável relativa à tributação australiana.

Para pautar a tributação do Reino Unido, utilizou-se a Taric, abreviatura de *Tariff Integre Communautaire*, ou seja, Tarifa Integrada da Comunidade Europeia.

⁵ Nomenclatura Comum do Mercosul.

A Comunidade Europeia desenvolveu e opera suas transações por meio de numeração específica, em um banco de dados utilizado em conjunto pelos seus Estados-membros. O banco de dados Taric faz parte dos sistemas de informação fiscal e aduaneira, que todos os Estados-membros se utilizam para administrar e informar suas transações comerciais.

Há o chamado *UK HS Tariff*, que regula e padroniza com códigos únicos os bens para as operações de exportação e importação. Tais códigos foram utilizados para identificar as alíquotas e impostos relativos ao Reino Unido.

No caso do México, utilizou-se o sistema *Siicex – Sistema Integrado de Información de Comercio Exterior*. Esse sistema é pautado por uma lei de impostos gerais sobre a importação e exportação – *Ley de Impuestos Generales de Importación y de Exportación*, que, por meio do código designado para cada bem, indica a alíquota tributável para as importações no território mexicano.

Pontualmente, por meio de informações de mercado considerando semelhante projeto de instalação de uma siderúrgica, utilizou-se os seguintes maquinários e percentuais por planta produtiva.

QUADRO 9 – MAQUINÁRIOS E PERCENTUAIS POR PLANTA FUNCIONAL

| 1 Porto | | | |
|------------------------|--|------------|------|
| Plant | Descrição | NCM | % |
| Porto | Guindastes para o Porto | 8426.19.00 | 100% |
| 2 Matéria-Prima | | | |
| Plant | Descrição | NCM | % |
| Matéria-Prima | Empilhadeiras para o Porto | 8428.39.90 | 25% |
| Matéria-Prima | Instalações para o manuseio da Matéria-Prima, incluindo Correia Transportadora, Equipamentos de Testes, Balanças e Alimentadores Vibratórios | 8428.33.00 | 60% |
| Matéria-Prima | Instalações para o controle de poeira | 8421.39.90 | 7% |
| Matéria-Prima | Equipamentos eletrônicos | 9405.40.10 | 8% |
| 3 Sinterização | | | |
| Plant | Descrição | NCM | % |
| Sinterização | Unidade de esmagamento de Coque | 8474.20.90 | 5% |
| Sinterização | Instalações para o manuseio da Matéria-Prima | 8474.39.00 | 15% |
| Sinterização | Fabricante de Sinter | 8417.10.90 | 20% |

Continua

Continuação

| | | | |
|--------------|-------------------------------------|------------|-----|
| Sinterização | Resfriador de Sinter | 8419.89.99 | 7% |
| Sinterização | Telas e triturador | 8474.20.90 | 7% |
| Sinterização | Unidade de exaustão de gás e poeira | 8421.39.90 | 25% |
| Sinterização | Plantas de exaustão | 8421.39.90 | 15% |
| Sinterização | Equipamento de manuseio de Sinter | 8428.39.90 | 6% |

4 Coqueria

| Plant | Descrição | NCM | % |
|----------|--|------------|-----|
| Coqueria | Preparação de carvão e sistema de transporte | 8428.33.00 | 10% |
| Coqueria | Bateria de forno de coque, incluindo a torre de carvão, máquina de transportes, carregamentos e transferências | 8417.10.00 | 40% |
| Coqueria | Resfriamento úmido com descarga de coque | 8419.89.99 | 5% |
| Coqueria | Tratamento e armazenamento de coque, incluindo Correias Transportadoras, Unidades de Despoeiramento, Pátio de Coque e Equipamentos de Controle | 8417.10.00 | 5% |
| Coqueria | Empilhadeiras | 8428.39.90 | 10% |
| Coqueria | Planta de tratamento do gás do forno de coque | 8414.80.90 | 30% |

5 Termoelétrica

| Plant | Descrição | NCM | % |
|---------------|--|------------|-----|
| Termoelétrica | Turbina e gerador a vapor | 8502.39.00 | 30% |
| Termoelétrica | Instalações para geração de vapor | 8402.11.00 | 25% |
| Termoelétrica | Unidade de condensação, incluindo a torre de resfriamento | 8404.20.00 | 20% |
| Termoelétrica | Unidade de tratamento de água | 8421.21.00 | 5% |
| Termoelétrica | Unidade de fornecimento de água para caldeira e conjuntos de bombas de alimentação de água | 8404.20.00 | 5% |
| Termoelétrica | Transformadores da unidade de equipamentos eletrônicos | 8537.20.90 | 15% |

6 Alto Forno

| Plant | Descrição | NCM | % |
|------------|---|------------|-----|
| Alto Forno | Transportes de material, incluindo armazém | 8428.33.00 | 20% |
| Alto Forno | Alto-Forno, Sistema superior de alimentação do forno, Depósito e Equipamentos Elétricos | 8417.10.90 | 55% |
| Alto Forno | Unidade funcional de forno para o aquecimento de ar | 8419.50.90 | 15% |
| Alto Forno | Sistema de injeção de carvão pulverizado | 8474.20.90 | 5% |

Continua

Continuação

| | | | |
|------------|---|------------|----|
| Alto Forno | Unidade Funcional de Sistema de Gás para a remoção e limpeza do gás de alto forno | 8421.39.90 | 5% |
|------------|---|------------|----|

7 Aciaria

| Plant | Descrição | NCM | % |
|---------|--|------------|-----|
| Aciaria | Sistema de pré-tratamento de metal quente | 8479.89.99 | 5% |
| Aciaria | Forno de tratamento básico de oxigênio, incluindo metal quente. | 8454.10.00 | 55% |
| Aciaria | Equipamento de manuseio de sucata. Equipamento de carregamento de liga de metal fundido. | | |
| Aciaria | Unidade funcional de forno-panela | 8479.89.99 | 5% |
| Aciaria | Unidade funcional de Ruhrstahl Hereaus (RH) | 8479.89.99 | 5% |
| Aciaria | Unidade de limpeza de gases residuais | 8421.39.90 | 15% |
| Aciaria | Unidade funcional de ventilação secundária | 8421.39.90 | 5% |
| Aciaria | Unidade funcional de fornecimento e tratamento de água | 8421.21.00 | 5% |
| Aciaria | Unidade funcional de fornecimento de gás | 8414.80.90 | 5% |

8 Lingotamento Contínuo

| Plant | Descrição | NCM | % |
|-----------------------|--|------------|-----|
| Lingotamento Contínuo | Recipiente de vazamento contínuo | 8479.89.99 | 5% |
| Lingotamento Contínuo | Unidade Funcional de lingotamento contínuo, incluir capas de molde, estrutura de aço, câmara de resfriamento tipo túnel, segmento de permuta de manipulação e exaustão de vapor, seção de câmbio manipulador e sistema de alimentação de lingote falso, guindastes reparador de panela | 8454.30.90 | 75% |
| Lingotamento Contínuo | Unidade Funcional de Tratamento de Água | 8421.21.00 | 5% |
| Lingotamento Contínuo | Unidade Funcional de Instrumentação/Automação elétrica | 8537.20.90 | 15% |

9 Laminação

| Plant | Descrição | NCM | % |
|-----------|--------------------------|------------|-----|
| Laminação | Mesa de Rolo e Prensa | 8428.39.90 | 5% |
| Laminação | Forno de reaquecimento | 8417.10.90 | 10% |
| Laminação | Moinho pesado | 8455.22.10 | 20% |
| Laminação | Unidade de corte e dobra | 8462.39.90 | 5% |

Continua

Continuação

| | | | |
|-----------|------------------------------------|------------|-----|
| Laminação | Unidade de descalcificação da água | 8424.30.90 | 5% |
| Laminação | Unidade Moinho finalizadora | 8455.22.10 | 30% |
| Laminação | Sistema de resfriamento laminar | 8419.89.99 | 10% |
| Laminação | Unidade enroladora | 8479.89.99 | 10% |
| Laminação | Unidade de tecnologia de rolamento | 8455.22.90 | 5% |

10 BOP

| Plant | Descrição | NCM | % |
|-------|--|------------|-----|
| BOP | Unidade de recebimento e distribuição de energia | 8504.34.00 | 28% |
| BOP | Centro de energia | 8537.20.90 | 5% |
| BOP | Unidade de distribuição de combustível | 7311.00.00 | 10% |
| BOP | Sistema de trilhos | 8530.10.90 | 2% |
| BOP | Trens e vagões | 8602.90.00 | 5% |
| BOP | Unidade de reparos | 8479.89.99 | 15% |
| BOP | Unidade de manutenção | 8423.89.00 | 5% |
| BOP | Unidade de tratamento de água usada | 8421.21.00 | 5% |
| BOP | Unidade de tratamento de água pura | 8421.21.00 | 5% |
| BOP | Laboratório central | 8479.89.99 | 15% |
| BOP | Instalações para tratamento de escória | 8479.89.99 | 5% |

11 Diversos

| Plant | Descrição | NCM | % |
|----------|-----------|-----|------|
| Diversos | Diversos | - | 100% |

Fonte: Ernst & Young.

3.5 Origens do Maquinário (ativo imobilizado) incorporado na Siderúrgica

É de se esperar que os países envolvidos no estudo não poderiam recorrer apenas a fornecedores locais para o fornecimento do todo maquinário. Assim, é necessário se considerar as incidências tributárias relacionadas às importações de máquinas e equipamentos nos respectivos países.

Nesse sentido, foi necessário também pressupor a localização de origem dos fornecedores do maquinário, pois a incidência de tributos varia de acordo com origem e destino. Assim, utilizaram-se os parâmetros de 50% de aquisições locais e 50% de aquisições no mercado externo, sendo que, no caso do Brasil, metade das aquisições locais seria interestadual.

Para os 50% de aquisições do mercado externo, considerou-se que parte do maquinário seria originário da mesma região para todos os países deste estudo. Nesse sentido, 25% (vinte e cinco por cento) do total teriam origem da Ásia e os outros 25% do total da Europa, mais precisamente da Alemanha.

Assim, a origem do maquinário em cada um dos países ficou caracterizada como:

QUADRO 10 – ORIGEM DO MAQUINÁRIO POR PAÍS

| | Importado/Local | Origem | Percentual |
|--------|-----------------|-----------------|------------|
| Brasil | Importado | Ásia | 25% |
| | Importado | Europa/Alemanha | 25% |
| | Local | São Paulo | 25% |
| | Local | Minas Gerais* | 25% |

* Especificidades das aquisições locais de outro estado para considerarmos aquisições interestaduais.

| | Importado/Local | Origem | Percentual |
|-------------|-----------------|------------------|------------|
| Reino Unido | Importado | Ásia | 25% |
| | Local | Europa/Alemanha* | 25% |
| | Local | Reino Unido | 50% |

* Aquisições de outro país membro da União Europeia é conspurado como aquisição local.

| | Importado/Local | Origem | Percentual |
|--------|-----------------|-----------------|------------|
| México | Importado | Ásia | 25% |
| | Importado | Europa/Alemanha | 25% |
| | Local | México | 50% |

| | Importado/Local | Origem | Percentual |
|-----------|-----------------|-----------------|------------|
| Austrália | Importado | Ásia | 25% |
| | Importado | Europa/Alemanha | 25% |
| | Local | Austrália | 50% |

Fonte: Ernst & Young.

3.6 Serviços utilizados na instalação da Siderúrgica

No caso de serviços, o cenário tributário brasileiro apresenta distintas localidades e autoridades tributárias específicas responsáveis pelo ISS⁶. Para o estudo, utilizou-se a alíquota média da legislação do município de Ubatuba, São Paulo – localidade da instalação da siderúrgica. Assim, para os cálculos e impactos demonstrados a seguir, foi utilizada alíquota de 3% (três por cento) para a incidência sobre os serviços contratados.

Ressalta-se ainda que, especificamente para o Brasil, foi incluída a importação de serviços técnicos relativos à importação do maquinário. A intenção foi a de evidenciar a usual necessidade de assistência técnica internacional em projetos dessa natureza, que, no caso brasileiro, vem acompanhada de relevante carga tributária sobre a importação de serviços.

Com relação aos demais países, as aquisições de serviços são exclusivamente internas, ou seja, os serviços são contratados diretamente de prestadores de serviços locais de cada um dos países, não havendo, portanto, importação de serviços.

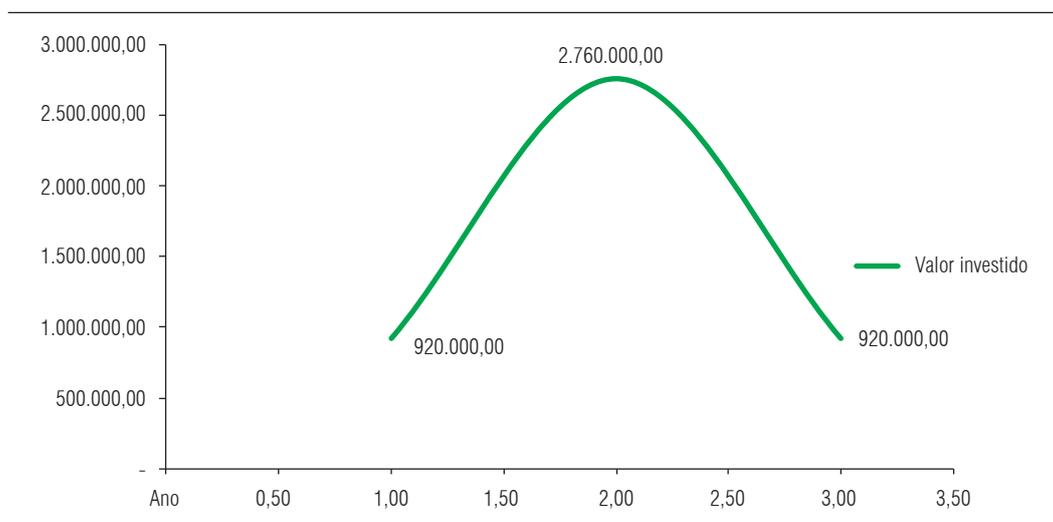
Para a efetiva instalação da siderúrgica, foram consideradas as contratações de serviços de construção e instalações do maquinário. Para esses serviços, utilizaram-se apenas contratações locais – internas em cada um dos países –, à exceção do Brasil. Adotou-se um critério de alocação proporcional dos custos de acordo com a sugerida necessidade de aplicação dos serviços (construção e instalação de maquinário).

3.7 Período para a finalização da instalação da Siderúrgica

Considerou-se o período de três anos como limite para finalização da instalação e início das operações. Essa premissa impacta diretamente no cálculo tributário e de modo não uniforme a cada ano, pois os valores de dispêndios variam a cada mês no decorrer dos três anos. Nesse sentido, utilizaram-se os seguintes percentuais de investimento durante os três anos: no primeiro ano das obras, investimento de 20%; no segundo ano, 60%; e no terceiro ano, os 20% finais.

⁶ Conforme Lei Complementar nº 116, de 2003.

GRÁFICO 11 – INVESTIMENTO TOTAL AO LONGO DO TEMPO



Fonte: Ernst & Young.

3.8 Custo Financeiro dos Créditos Tributários no Brasil

Em todos os sistemas tributários contemplados, há incidência de tributos sobre o valor agregado (*Value Added Taxes* ou VAT) na fase de investimentos, os quais geram crédito tributário nas aquisições da empresa. Apenas no caso do Brasil, porém, não é viável pressupor que haveria restituição em dinheiro em função de construção de eventual acúmulo ou “excesso” de créditos relativos a tributos (recuperáveis) pagos na fase de construção. No caso brasileiro, em especial no que diz respeito ao ICMS, a premissa é que o saldo acumulado somente passaria a ser utilizado quando do início das operações, e que para se recuperar efetivamente esse saldo seria necessário um prazo total de 15 (quinze) anos contados da data de início do investimento.

O saldo acumulado de créditos de ICMS seria então somado ao investimento inicial, que seria financiado em dois terços com capital de terceiros (empréstimos) e em um terço com capital próprio, e que os juros incidentes sobre tais empréstimos seria de 7% ao ano. Vale salientar que o custo do capital próprio é maior do que o custo de empréstimos diante do risco empresarial assumido pelo investidor. Ou seja, ao considerar apenas dois terços do valor como base para o cálculo de custo financeiro, adota-se uma premissa conservadora, que minimiza tal ônus para fins da análise. Para validar o parâmetro de taxa de juros de 7%, utilizou-se a taxa média de juros das operações de crédito para financiamento de investimentos com recursos do BNDES, divulgada pelo Banco Central do Brasil⁷, cuja média dos últimos 12 meses até junho/2013 foi de 7,53%, ainda superior ao parâmetro utilizado.

⁷ Taxa média de juros das operações de créditos com recursos direcionados – Pessoas Jurídicas – Financiamentos de investimentos com recursos do BNDES – Série 20765. Fonte: <http://www.bcb.gov.br>.

Para o efetivo cálculo do ônus financeiro que incidiria sobre o investimento, bem como durante o período operacional da siderúrgica, e considerando operações de exportação como premissa nos cenários analisados, utilizou-se o prazo de utilização dos créditos do PIS e da Cofins em dois anos, considerando a possibilidade de recuperação também por meio de restituição ou ressarcimento vinculadas à compensação com tributos federais. Cabe ressaltar que a hipótese de utilização de créditos de PIS/Cofins nesse caso é vinculada à premissa de haver exportação nas operações analisadas.

Com relação ao ICMS, obrigatoriamente o contribuinte deverá se apropriar do crédito relacionado ao ativo imobilizado em 48 parcelas mensais, respeitando o período decadencial de 5 anos. É nesse tributo que se nota o maior acúmulo de créditos que não se resolve no período de construção. Ao contrário, requer um prazo total de 15 anos para serem utilizados, por não serem praticáveis hipóteses de restituição ou ressarcimento em dinheiro. Nesse sentido, para o cálculo do impacto do custo financeiro após o início da operação, foi considerado que o saldo credor será consumido no decorrer das operações da empresa.

Assim, foram considerados os seguintes dados para estimar a receita futura da empresa:

QUADRO 11 – PREMISSAS PARA ESTIMADAS DA RECEITA FUTURA DA EMPRESA

| Produto | Valores/USD |
|------------------|-------------|
| Placas | 490,00 |
| Bombinas Quentes | 600,00 |

| Minério utilizado na ton de aço | Valores/USD |
|--|-------------|
| 1 ton/minério | 133,65 |
| Para 1 ton/aço utiliza-se 1,8 ton/inério | 1,80 |

| Valor Agregado |
|----------------|
| 32% |

Fonte: Ernst & Young.

Os demais países não necessitam de início das operações para o ressarcimento do VAT pago na etapa anterior da cadeia e creditado pela empresa. Assim, em todos os demais países à exceção do Brasil, o pagamento de VAT não representaria ônus financeiro ou custo relevante para o projeto.

3.9 Sumário das premissas

QUADRO 12 – SUMÁRIO DAS PREMISSAS

| # | Premissa | Critério Adotado | | | |
|----|--------------------------------------|--|---|---|---|
| | | Brasil | Reino Unido | Austrália | México |
| 1 | Tributos analisados no estudo | II, IPI, ICMS, PIS, COFINS, AFRMM, IRPF, CIDE, IOF, ISS, IRPJ e CSLL | Import Duty, VAT, Withholding Tax (WhT), Corporate Income Tax (CIT) e outros tributos sobre bens e serviços | Import Duty, VAT, Withholding Tax (WhT), Corporate Income Tax (CIT) e outros tributos sobre bens e serviços | Impuesto General de Importación, Impuesto sobre la Renda (IR) e outros tributos sobre bens e serviços |
| 2 | Fluxo Básico do Processo | Produção de placas e aço, laminação e produção de bobina quente | | | |
| 2 | Capacidade Produtiva | 5 milhões ton placas / ano e 2,4 milhões ton bobina quente | | | |
| 3 | Mercado Consumidor | 50% mercado interno 50% mercado externo | | | |
| 4 | Localização (Brasil) | Cidade de Ubatuba, São Paulo* | N/A | N/A | N/A |
| 4 | Categorias de Investimentos | Maquinário / Serviços / Construção Civil | | | |
| 5 | Valores de Investimento | USD 4.6 bi | | | |
| 6 | Plantas Funcionais | Planta / Matéria-Prima / Sinterização / Coqueira / Termoelétrica / Alto-Forno / Aciaria / Lingotamento Contínuo / Laminação / BOP / Diversos | | | |
| 7 | Origem do Maquinário | 50% mercado local (São Paulo e Minas Gerais) 50% mercado externo (Ásia e Europa/Alemanha) | 50% mercado local 25% mercado externo (Ásia) e 25% mercado local – União Europeia (Alemanha) | 50% mercado local 25% mercado externo (Ásia) e 25% mercado externo (Alemanha) | 50% mercado local 25% mercado externo (Ásia) e 25% mercado externo (Alemanha) |
| 8 | ISS Nos Serviços de Instalação | 3% (Ubatuba)* | N/A | N/A | N/A |
| 9 | Contratação dos Serviços | Construção Civil / Instalação de Maquinário | | | |
| 10 | Período de Instalação | 3 anos | | | |
| 11 | Atualização dos Créditos Tributários | Taxa fina de 7,53% | N/A | N/A | N/A |

* Localização da instalação apenas diferenciada para fins de tributação brasileira.

Fonte: Ernst & Young.

4. Cálculo da incidência tributária em cada um dos países

4.1 Brasil

QUADRO 13 – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

| | | Brasil | | | | | | |
|-----------------------|------|---------------------------------|---|--------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------|------------------------|
| Planta Funcional | Abv. | Custo de aquisição sem tributos | Investimento + Tributação líquida incidente | Tributação | Tributos recuperáveis | Tributação (líquida/efetiva) | Tributação (%) | Tributação efetiva (%) |
| Porto | P | \$ 300.000.000,00 | \$ 309.245.603,00 | \$ 26.435.365,00 | \$ 17.189.762,00 | \$ 9.245.603,00 | 8,8% | 3,1% |
| Manuseio mat.-prima | RM | \$ 305.000.000,00 | \$ 310.579.375,00 | \$ 30.241.009,00 | \$ 24.661.634,00 | \$ 5.579.375,00 | 9,9% | 1,8% |
| Sintetização | SP | \$ 215.000.000,00 | \$ 231.624.848,00 | \$ 37.317.138,00 | \$ 20.692.290,00 | \$ 16.624.848,00 | 17,4% | 7,7% |
| Coqueria | CK | \$ 550.000.000,00 | \$ 600.711.138,00 | \$ 118.670.684,00 | \$ 67.959.546,00 | \$ 50.711.138,00 | 21,6% | 9,2% |
| Termoelétrica | PP | \$ 280.000.000,00 | \$ 300.446.404,00 | \$ 49.780.336,00 | \$ 29.333.932,00 | \$ 20.446.404,00 | 17,8% | 7,3% |
| Alto-forno | BF | \$ 530.000.000,00 | \$ 578.853.750,00 | \$ 98.792.117,00 | \$ 49.938.367,00 | \$ 48.853.750,00 | 18,6% | 9,2% |
| Aciaria | SPT | \$ 405.000.000,00 | \$ 446.328.126,00 | \$ 80.959.586,00 | \$ 39.631.460,00 | \$ 41.328.126,00 | 20,0% | 10,2% |
| Lingotamento contínuo | CC | \$ 285.000.000,00 | \$ 289.475.270,00 | \$ 27.592.396,00 | \$ 23.117.126,00 | \$ 4.475.270,00 | 9,7% | 1,6% |
| Laminação | RM | \$ 1.000.000.000,00 | \$ 1.077.852.143,00 | \$ 173.448.443,00 | \$ 95.596.300,00 | \$ 77.852.143,00 | 17,3% | 7,8% |
| BOP | BOP | \$ 325.000.000,00 | \$ 326.925.179,00 | \$ 36.563.716,00 | \$ 34.638.537,00 | \$ 1.925.179,00 | 11,3% | 0,6% |
| Terreno | Misc | \$ 405.000.000,00 | \$ 405.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | 0,0% | 0,0% |
| TOTAL | | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 4.877.041.836,00 | \$ 679.800.790,00 | \$ 402.758.954,00 | \$ 277.041.836,00 | 14,8% | 6,0% |

Fontes: Ernst & Young e CNI.

4.2 Reino Unido

QUADRO 14 – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NO REINO UNIDO

| | | Reino Unido | | | | | | |
|-----------------------|------|---------------------------------|---|--------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------|------------------------|
| Planta Funcional | Abv. | Custo de aquisição sem tributos | Investimento + Tributação líquida incidente | Tributação | Tributos recuperáveis | Tributação (líquida/efetiva) | Tributação (%) | Tributação efetiva (%) |
| Porto | P | \$ 300.000.000,00 | \$ 300.000.000,00 | \$ 60.000.000,00 | \$ 60.000.000,00 | \$ - | 20,0% | 0,0% |
| Manuseio mat.-prima | RM | \$ 305.000.000,00 | \$ 305.000.000,00 | \$ 61.000.000,00 | \$ 61.000.000,00 | \$ - | 20,0% | 0,0% |
| Sintetização | SP | \$ 215.000.000,00 | \$ 215.433.500,00 | \$ 43.520.200,00 | \$ 43.086.700,00 | \$ 433.500,00 | 20,2% | 0,2% |
| Coqueria | CK | \$ 550.000.000,00 | \$ 553.200.000,00 | \$ 113.840.000,00 | \$ 110.640.000,00 | \$ 3.200.000,00 | 20,7% | 0,6% |
| Termoelétrica | PP | \$ 280.000.000,00 | \$ 280.000.000,00 | \$ 56.000.000,00 | \$ 56.000.000,00 | \$ - | 20,0% | 0,0% |
| Alto-forno | BF | \$ 530.000.000,00 | \$ 531.020.000,00 | \$ 107.224.000,00 | \$ 106.204.000,00 | \$ 1.020.000,00 | 20,2% | 0,2% |
| Aciação | SPT | \$ 405.000.000,00 | \$ 405.000.000,00 | \$ 81.000.000,00 | \$ 81.000.000,00 | \$ - | 20,0% | 0,0% |
| Lingotamento contínuo | CC | \$ 285.000.000,00 | \$ 285.000.000,00 | \$ 57.000.000,00 | \$ 57.000.000,00 | \$ - | 20,0% | 0,0% |
| Laminação | RM | \$ 1.000.000.000,00 | \$ 1.012.160.000,00 | \$ 214.592.000,00 | \$ 202.432.000,00 | \$ 12.160.000,00 | 21,5% | 1,2% |
| BOP | BOP | \$ 325.000.000,00 | \$ 325.000.000,00 | \$ 65.000.000,00 | \$ 65.000.000,00 | \$ - | 20,0% | 0,0% |
| Terreno | Misc | \$ 405.000.000,00 | \$ 405.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | 0,0% | 0,0% |
| TOTAL | | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 4.616.813.500,00 | \$ 859.176.200,00 | \$ 842.362.700,00 | \$ 16.813.500,00 | 18,7% | 0,4% |

Fontes: Ernst & Young e CNI.

4.3 Austrália

QUADRO 15 – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA AUSTRÁLIA

| Planta Funcional | Abv. | Custo de aquisição sem tributos | Investimento + Tributação líquida incidente | Austrália | | | | Tributação efetiva (%) |
|-----------------------|------|---------------------------------|---|--------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------|------------------------|
| | | | | Tributação | Tributos recuperáveis | Tributação (líquida/efetiva) | Tributação (%) | |
| Porto | P | \$ 300.000.000,00 | \$ 302.415.519,00 | \$ 32.657.065,00 | \$ 30.241.546,00 | \$ 2.415.519,00 | 10,9% | 0,8% |
| Manuseio mat.-prima | RM | \$ 305.000.000,00 | \$ 305.000.000,00 | \$ 30.500.000,00 | \$ 30.500.000,00 | \$ - | 10,0% | 0,0% |
| Sintetização | SP | \$ 215.000.000,00 | \$ 219.927.718,00 | \$ 26.920.472,00 | \$ 21.992.754,00 | \$ 4.927.718,00 | 12,5% | 2,3% |
| Coqueria | CK | \$ 550.000.000,00 | \$ 564.492.936,00 | \$ 70.942.211,00 | \$ 56.449.275,00 | \$ 14.492.936,00 | 12,9% | 2,6% |
| Termoelétrica | PP | \$ 280.000.000,00 | \$ 285.797.283,00 | \$ 34.376.993,00 | \$ 28.579.710,00 | \$ 5.797.283,00 | 12,3% | 2,1% |
| Alto-forno | BF | \$ 530.000.000,00 | \$ 544.492.936,00 | \$ 68.942.211,00 | \$ 54.449.275,00 | \$ 14.492.936,00 | 13,0% | 2,7% |
| Aciaria | SPT | \$ 405.000.000,00 | \$ 417.319.143,00 | \$ 54.051.027,00 | \$ 41.731.884,00 | \$ 12.319.143,00 | 13,3% | 3,0% |
| Lingotamento contínuo | CC | \$ 285.000.000,00 | \$ 285.000.000,00 | \$ 28.500.000,00 | \$ 28.500.000,00 | \$ - | 10,0% | 0,0% |
| Laminação | RM | \$ 1.000.000.000,00 | \$ 1.023.188.648,00 | \$ 125.507.489,00 | \$ 102.318.841,00 | \$ 23.188.648,00 | 12,6% | 2,3% |
| BOP | BOP | \$ 325.000.000,00 | \$ 325.000.000,00 | \$ 32.500.000,00 | \$ 32.500.000,00 | \$ - | 10,0% | 0,0% |
| Terreno | Misc | \$ 405.000.000,00 | \$ 405.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | 0,0% | 0,0% |
| TOTAL | | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 4.677.634.183,00 | \$ 504.897.468,00 | \$ 427.263.285,00 | \$ 77.634.183,00 | 11,0% | 1,7% |

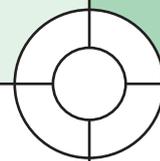
Fontes: Ernst & Young e CNI.

4.4 México

QUADRO 16 – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NO MÉXICO

| | | México | | | | | | |
|-----------------------|------|---------------------------------|---|--------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------|------------------------|
| Planta Funcional | Abv. | Custo de aquisição sem tributos | Investimento + Tributação líquida incidente | Tributação | Tributos recuperáveis | Tributação (líquida/efetiva) | Tributação (%) | Tributação efetiva (%) |
| Porto | P | \$ 300.000.000,00 | \$ 300.400.000,00 | \$ 48.400.000,00 | \$ 48.000.000,00 | \$ 400.000,00 | 16,1% | 0,1% |
| Manuseio mat.-prima | RM | \$ 305.000.000,00 | \$ 305.000.000,00 | \$ 48.800.000,00 | \$ 48.800.000,00 | \$ - | 16,0% | 0,0% |
| Sintetização | SP | \$ 215.000.000,00 | \$ 220.956.800,00 | \$ 41.172.800,00 | \$ 35.216.000,00 | \$ 5.956.800,00 | 19,2% | 2,8% |
| Coqueria | CK | \$ 550.000.000,00 | \$ 552.400.000,00 | \$ 90.400.000,00 | \$ 88.000.000,00 | \$ 2.400.000,00 | 16,4% | 0,4% |
| Termoeletrica | PP | \$ 280.000.000,00 | \$ 288.520.000,00 | \$ 54.520.000,00 | \$ 46.000.000,00 | \$ 8.520.000,00 | 19,5% | 3,0% |
| Alto-forno | BF | \$ 530.000.000,00 | \$ 578.000.000,00 | \$ 132.800.000,00 | \$ 84.800.000,00 | \$ 48.000.000,00 | 25,1% | 9,1% |
| Aciaria | SPT | \$ 405.000.000,00 | \$ 408.552.000,00 | \$ 68.592.000,00 | \$ 65.040.000,00 | \$ 3.552.000,00 | 16,9% | 0,9% |
| Lingotamento contínuo | CC | \$ 285.000.000,00 | \$ 285.000.000,00 | \$ 45.600.000,00 | \$ 45.600.000,00 | \$ - | 16,0% | 0,0% |
| Laminação | RM | \$ 1.000.000.000,00 | \$ 1.003.840.000,00 | \$ 163.840.000,00 | \$ 160.000.000,00 | \$ 3.840.000,00 | 16,4% | 0,4% |
| BOP | BOP | \$ 325.000.000,00 | \$ 325.000.000,00 | \$ 52.000.000,00 | \$ 52.000.000,00 | \$ - | 16,0% | 0,0% |
| Terreno | Misc | \$ 405.000.000,00 | \$ 405.000.000,00 | \$ - | \$ - | \$ - | 0,0% | 0,0% |
| TOTAL | | \$ 4.600.000.000,00 | \$ 4.672.668.800,00 | \$ 746.124.800,00 | \$ 673.456.000,00 | \$ 72.668.800,00 | 16,2% | 1,6% |

Fontes: Ernst & Young e CNI.



ANEXO II – AS INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS EM CADA UM DOS PAÍSES

A tributação indireta, comumente aplicada por meio de tributos sobre o valor agregado ou não cumulativos, é uma forma de tributação que incide sobre o consumo e sobre as transações intermediárias. Indiretamente, onera a renda ou o patrimônio dos agentes econômicos, já que afeta os preços das transações.

Na forma não cumulativa, o imposto sobre valor agregado é calculado em função do valor acrescentado aos bens e serviços em cada fase da produção e da cadeia de distribuição. Por sua vez, o tributo incidente na etapa anterior da cadeia é creditado ou recuperado em cada período de apuração (mensal, trimestral ou anual).

Essa forma de tributação é cobrada de forma fracionada por meio de um sistema de pagamentos parciais que permite aos contribuintes do VAT deduzirem do seu cálculo o montante do imposto que pagaram a outros contribuintes sobre os bens adquiridos destinados à sua atividade. Esse mecanismo tem como objetivo assegurar a neutralidade do imposto, independentemente do número de operações.

O VAT é percebido em definitivo pelo consumidor final sob a forma de alíquota aplicada sobre o preço final do bem ou do serviço. Esse preço final é a soma dos valores acrescentados em cada fase de produção deduzindo-se as possibilidades de crédito. No caso de não incidência em etapa posterior (como no caso das exportações) ou de não ocorrência de vendas no período de apuração, é comum haver hipóteses de ressarcimento ou de restituição em dinheiro para os agentes da cadeia produtiva.

1 Brasil

Atualmente, a importação e comercialização de mercadorias e produtos no Brasil, em linhas gerais, estão sujeitas aos seguintes tributos:

1.1 Imposto de Importação

A Constituição Federal⁸ dispõe que cabe à União instituir imposto sobre produtos estrangeiros. Assim, foi criado o Imposto de Importação – II⁹, que incide sobre “mercadoria estrangeira”.

O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro, considerando-se, para fins de cálculo do imposto, o fato gerador na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo¹⁰.

A base de cálculo do imposto é o valor aduaneiro (nos casos de alíquota ad valorem), acrescido ao custo do transporte, gastos relativos à carga e descarga e manuseio da mercadoria, bem como o custo do seguro da mercadoria na operação (INCOTERM *Cost Insurance and Freight*, ou “CIF”). Em outros países, a incidência desse tributo se restringe ao preço da mercadoria (INCOTERM *Free On Board*, ou “FOB”) por ser esse o valor específico do bem sujeito à tributação (e não o valor dos serviços ou do seguro, que podem ou não sofrer outras incidências tributárias).

O imposto é calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tarifa Externa Comum (“TEC”) sobre a respectiva base de cálculo¹¹, devendo ser recolhido na data de registro da declaração de importação.

⁸ Artigo 153, inciso I.

⁹ Decreto Lei nº 37/66.

¹⁰ Artigo 73 do Decreto nº 6.759/09.

¹¹ Artigo 90, do Decreto nº 6.759/09.

1.2 AFRMM

A contribuição pela intervenção no domínio econômico (“Cide”) nomeada de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (“AFRMM”) tem como base de cálculo o valor de frete marítimo internacional e é devido no momento do início do descarregamento da embarcação. A alíquota aplicável é de 25% sobre o valor do referido frete, acrescido do valor da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do AFRMM – Mercante.

1.3 PIS/COFINS – faturamento

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidem sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica¹².

Há diversas sistemáticas de apuração desses tributos, sendo que a Constituição Federal estabeleceu que uma lei ordinária seria responsável por definir os setores de atividade econômica e suas respectivas sistemáticas de tributação, dentre as quais destaca-se a não cumulatividade¹³.

Regra geral, os contribuintes que apuram as referidas contribuições sob essa sistemática sujeitam-se às alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de Cofins, sendo admitido ao contribuinte descontar determinados créditos referentes à etapa anterior da produção e/ou comercialização.

Ressalta-se que a legislação prevê, inclusive, créditos dessas contribuições relativamente aos valores pagos a título de aquisição de bens para composição do ativo imobilizado da empresa.

De acordo com a evolução da legislação sobre o assunto dos créditos de PIS e da Cofins sobre ativo imobilizado, a legislação vigente prevê a possibilidade de crédito do valor das contribuições em parcela única. Anteriormente, havia a previsão de créditos por meio da depreciação – ainda vigente – e sobre o parcelamento de 48 vezes do valor do PIS e Cofins da operação.

Contudo, a planta siderúrgica em questão é exportadora – o pressuposto é que 50% de suas receitas sejam de exportações. Na fase operacional da indústria, as exportações não geram débitos de PIS e Cofins, ou seja, apenas nas vendas ao mercado nacional a indústria pode recuperar o PIS e a Cofins pagos na aquisição de insumos. Por se tratar de tributo federal, há hipóteses mais amplas de pedidos de restituição e ressarcimentos vinculados à compensação de créditos acumulados com outros tributos de responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

¹² Artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e Artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

¹³ Artigo 195, parágrafo 12.

1.4 PIS/COFINS – Importação

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.865/04, as contribuições para o PIS e para a Cofins passaram a incidir sobre os itens adquiridos no mercado externo, de modo a evitar que a incidência de tais contribuições apenas sobre aquisições no mercado interno represente uma desvantagem competitiva para produtores nacionais.

A base de cálculo para as contribuições devidas na importação é o valor aduaneiro do IPI (“efeito cascata”) e do valor das próprias contribuições¹⁴ (“cálculo por dentro”), incidentes na data do registro da Declaração de Importação (DI). O sistema tributário brasileiro adiciona à base de cálculo das contribuições não apenas o preço da mercadoria importada (FOB) como também o valor do seguro do frete (CIF), acrescido de todos os tributos mencionados (como o IPI) num cálculo reverso (“por dentro”).

Caso a empresa importadora esteja inserida na sistemática não cumulativa, o valor do PIS e da Cofins pagos no desembaraço aduaneiro de insumos, bens para revenda, ativo imobilizado, entre outras hipóteses previstas na legislação, gera direito a crédito das contribuições, que pode ser abatido dos respectivos débitos calculados sobre as vendas.

1.5 IPI

O IPI é um imposto de competência federal que incide sobre a saída dos produtos industrializados ou importados promovida pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado¹⁵. Para as operações de saída no mercado interno, a base de cálculo é o valor da operação, e para as importações o valor aduaneiro acrescido do imposto de importação, aplicando-se a alíquota incidente conforme o tipo de produto (NCM em que está classificado¹⁶).

O IPI é não cumulativo, conforme definido na Constituição Federal¹⁷, porém, a sistemática não cumulativa somente se aplica ao “contribuinte” jurídico do tributo determinado por lei (estabelecimento industrial ou equiparado), ainda que inserido na cadeia produtiva e não consumidor econômico final. Ou seja, o contribuinte tem direito a se creditar do valor do imposto destacado nas notas fiscais de aquisições de bens destinados à incorporação no produto final durante o processo industrial ou do imposto pago na importação, desde que esse produto esteja sujeito à incidência do imposto nas suas saídas. O não contribuinte

¹⁴ Conforme disposto no Artigo 7º, Inciso I da Lei nº 10.865/04.

¹⁵ Vide Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212/10.

¹⁶ Nomenclatura Comum do Mercosul.

¹⁷ Artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

inserido na cadeia produtiva (por exemplo, estabelecimento comercial, distribuidor) trata esse tributo como custo de produtos vendidos.

Relativamente à aquisição de bens para o ativo imobilizado da empresa, conforme artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal em conjunto com artigo 13, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 87/96, o montante do IPI não integra a base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Nesse sentido, uma vez que a aquisição de ativo imobilizado não está relacionada à industrialização ou comercialização subsequente, o IPI dessa operação integra a base de cálculo do ICMS para as aquisições do mercado interno.

Por fim, para os produtos adquiridos do exterior, o IPI deve ser tributado no momento do registro da Declaração de Importação (DI), com incidência “em cascata”. O IPI também incide sobre as operações de revenda no mercado interno de produtos importados, equiparando assim a empresa comercial importadora a estabelecimento industrial para fins de tributação do IPI. Para esse fato gerador do IPI há a incidência mesmo se o bem for adquirido para compor o ativo imobilizado da empresa. Como não há a possibilidade de crédito do IPI para bens de ativo imobilizado, esses impostos tonam-se custo para a empresa adquirente e importadora.

Como a planta siderúrgica é exportadora, com 50% de receitas resultantes de exportações, na fase operacional da indústria as exportações não geram débitos de IPI, ou seja, apenas nas vendas ao mercado nacional a indústria pode recuperar o IPI eventualmente pago na aquisição de insumos. Como se trata de tributo federal, há hipóteses mais amplas de pedidos de restituição e ressarcimentos vinculados à compensação de créditos acumulados com outros tributos de responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

1.6 ICMS

O ICMS¹⁸ é um imposto não cumulativo que incide sobre operações de *circulação* (física ou jurídica) de mercadorias e sobre a prestação de determinados serviços. Muito embora se assemelhe a outros tributos sobre valor agregado em vigor em diversos países, se distingue em razão da aplicação do conceito de “circulação”, mais amplo do que o tradicional. Por se tratar de tributo de competência estadual, cada unidade federativa regulamenta sua

¹⁸ Artigo 155, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal.

aplicação com certa autonomia, mas dentro de parâmetros estabelecidos pelo legislador federal¹⁹, que busca dar uniformidade à cobrança do imposto em todo o território nacional²⁰.

A base de cálculo do ICMS é igual ao valor do produto, devendo o valor do imposto integrar a sua própria base de cálculo²¹. A alíquota depende do estado de destino da mercadoria ou bem, variando, regra geral, entre 4%, 7% e 12%, nas operações interestaduais. Nas operações internas, também de forma geral, aplicam-se alíquotas entre 17% e 18%.

O contribuinte do ICMS tem direito a se creditar do valor do imposto destacado nas notas fiscais de aquisições de bens utilizados como insumo no processo industrial ou de compras de mercadorias destinadas à venda, desde que esses bens tenham incidência do imposto estadual nas respectivas saídas²².

Quanto à aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a ativo imobilizado, segundo o Convênio ICMS nº 52/91, a alíquota aplicada nessas operações é de 8,8%. Essa redução iguala a tributação entre os estados no intuito de fomentar a aquisição de maquinário destinado ao ativo imobilizado.

Importante ressaltar que há previsão legal sobre o creditamento do ICMS incidente na aquisição de ativo imobilizado. A legislação determina que o valor do tributo deve ser creditado em 48 parcelas considerando a proporção das receitas tributadas sobre as não tributadas. Assim sendo, em fase pré-operacional, não há a possibilidade do crédito de ICMS. Para a aquisição de produtos destinados ao ativo fixo da empresa, o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS.

O ICMS também incide sobre o desembaraço de mercadorias adquiridas do exterior, sendo a base de cálculo equivalente ao valor aduaneiro, acrescido do valor do imposto de importação, do IPI, e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras²³.

A planta siderúrgica do estudo é exportadora, com 50% de suas receitas resultantes de exportações. Na fase operacional da indústria, as exportações não geram débitos de ICMS, ou seja, apenas nas vendas ao mercado nacional a indústria pode recuperar o ICMS pago na aquisição de insumos. Além disso, há diferenças de alíquotas incidentes entre os insumos

¹⁹ Lei Complementar nº 87/96.

²⁰ Para os estados objetos desta consulta, o ICMS é regulamentado pelos Decretos Estaduais nº 45.490/00, nº 008/98, nº 20.686/99, nº 2.269/98, nº 8.321/98 e nº 4.335-E/01 (dos estados de São Paulo, Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima, respectivamente).

²¹ Artigo 13, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96.

²² Artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

²³ Artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96.

e sobre os produtos finais vendidos ao mercado doméstico. Nesse caso, por se tratar de tributo estadual, as hipóteses de restituição ou ressarcimentos são limitadas à esfera tributária estadual, vedadas as compensações, restituições ou ressarcimentos de créditos oriundos do ICMS ante as esferas federal e municipal, ou ainda interestadual, caso não seja amparada por Convênio do Conselho Fazendário (Confaz).

1.7 ISS

O ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é um imposto de competência dos municípios e do Distrito Federal. Tem como fato gerador a prestação de serviços constantes de lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 e, a rigor, também incide sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país²⁴, sendo responsável pelo pagamento o tomador ou intermediário do serviço.

Trata-se de um imposto cumulativo incidente sobre os valores dos serviços prestados. Assim, não configura a possibilidade de crédito sobre o valor pago.

1.8 Considerações sobre incentivos fiscais disponíveis no Brasil

Em geral, os benefícios fiscais são normalmente fornecidos com base no tipo de atividade que a empresa executa. A maioria dos incentivos e benefícios decorre de políticas que incentivam setores empresariais, regiões, pequenas empresas ou mesmo fabricantes ou importadores com grande importância estratégica para a economia do país, dos estados ou municípios.

Assim, diversos incentivos fiscais estão disponíveis para as empresas brasileiras nos três diferentes níveis de governo: federal, estadual e municipal. Cada nível e cada localidade pode oferecer uma gama de diferentes programas de incentivos e benefícios regidos por um conjunto complementar de regras e regulamentos.

Devido à elevada quantidade de tributos, diferentes esferas governamentais oferecem incentivos para a criação e desenvolvimento de empresas no Brasil. Esses incentivos promovem redução da carga fiscal ou mitigação de impactos desfavoráveis, como o acúmulo de créditos.

1.8.1 Incentivos fiscais federais

A seguir, apresenta-se alguns dos principais regimes de incentivos fiscais federais:

²⁴ Artigo 1º, § 1º c/c artigo 6º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 116/03.

1.8.1.1 REIDI

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) concede um tratamento fiscal especial para projetos de infraestrutura, em que as empresas podem ser beneficiadas pela suspensão de pagamento do PIS e da Cofins.

Esse benefício incide sobre compras locais e importação de novas máquinas, instrumentos, equipamentos e materiais de construção para utilização em infraestrutura de obras que serão incluídos em seus ativos fixos. Também é estendido para compras locais e importação de serviços destinados ao uso em projetos de infraestrutura.

O Decreto nº 6.144/07, que regulamenta o Reidi, prevê que as empresas elegíveis são as empresas privadas, titular de projetos nas seguintes áreas:

- i. transportes, alcançando exclusivamente:
 - a. rodovias e hidrovias;
 - b. portos organizados e instalações portuárias de uso privativo;
 - c. trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões;
 - d. sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos;
- ii. energia, alcançando exclusivamente:
 - a. geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
 - b. produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;
- iii. saneamento básico, abrangendo abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- iv. irrigação; ou
- v. dutovias.

Os ministérios brasileiros com jurisdição sobre as áreas acima analisam e determinam os projetos que são contemplados com os incentivos fiscais do Reidi. Assim, após a determinação, o contribuinte elegível solicita os benefícios do Reidi às autoridades fiscais brasileiras (Receita Federal do Brasil).

As autoridades fiscais emitem um número de aprovação que deve ser repassado a todos os fornecedores brasileiros para que o contribuinte de direito se beneficie dos incentivos fiscais quanto à suspensão do PIS e da Cofins.

Assim, foram utilizadas as premissas e regulamentações desse benefício para desonerar a carga de PIS e Cofins sobre a construção da planta funcional termoeétrica parte do projeto.

1.8.1.2 RECAP

O Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) beneficia empresas que são preponderantemente exportadoras com a suspensão da exigência do PIS e Cofins para importações ou aquisições, do mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Conforme o Decreto nº 5.649/2005, a pessoa jurídica é considerada preponderantemente exportadora caso, no ano-calendário anterior à adesão do regime, a receita bruta decorrente de exportação para o exterior tenha sido igual ou maior que 70% (setenta por cento) da sua receita bruta total de venda de bens e serviços e que assuma o compromisso de manter durante 2 (dois) anos-calendários esse percentual de exportação. Importante ressaltar que é considerada a receita bruta depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Utilizou-se esse incentivo para desonerar também a carga de PIS e Cofins do maquinário com os NCMs constantes da legislação vigente²⁵ do Recap.

1.8.1.3 REPORTO

Conforme o Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), as vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, são efetuadas com suspensão do IPI, do PIS/Pasep e da Cofins e, quando for o caso, do II.

A suspensão do Imposto de Importação somente é aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. A suspensão do IPI converte-se em isenção

²⁵ Decreto nº 5.789/2005

após o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. A suspensão do PIS/Pasep e da Cofins converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador²⁶.

São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto, o concessionário de transporte ferroviário; e as sociedades empresárias de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional, a que se refere o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Para fins de habilitação ao regime, a sociedade empresária deve estar com a sua situação fiscal regular com a Fazenda Nacional e comprovar: a) o direito de exploração, no caso de porto organizado, transporte ferroviário e recintos alfandegados de zona secundária; b) o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar, em se tratando de instalação portuária de uso público ou de instalação portuária de uso privativo misto; e c) a pré-qualificação para a execução de operação portuária, no caso de operador portuário.

Por sua vez, utilizou-se esse benefício para suspender a carga tributária do PIS e da Cofins sobre o maquinário utilizado na planta funcional do porto, bem como a suspensão do Imposto de Importação para os bens adquiridos importados com destino à planta funcional do porto.

Além disso, considerando a possibilidade de utilização de benefícios, os estados acordaram sobre a desoneração do imposto estadual para a aquisição do maquinário a ser utilizado por empresas beneficiárias do Reporto (Convênio do ICMS 28/05). Assim, utilizou-se essa redução na análise dos encargos tributários do ICMS na planta funcional do porto.

1.8.1.4 Ex-Tarifário

Por meio da Resolução Camex nº 17/2012 é permitido um benefício especial, chamado “Ex-tarifário”, que consiste na redução da alíquota do Imposto de Importação (II) para até 2%, sendo esse benefício aplicável, especificamente, para a importação de máquinas e equipamentos que sejam classificados como bens de capital (BK) e bens de informática e telecomunicações (BIT) na NCM.

²⁶ Artigos 471 a 475 do Decreto nº 6.759/2009, Instrução Normativa nº 879/2008 e Lei nº 11.033/2004.

Esse benefício é aplicável nos casos em que não há produção em território nacional do produto a ser importado. Como regra geral, se aprovada, a redução é concedida por até dois anos e pode ser prorrogada por um novo pedido de qualquer importador.

Para se obter o Ex-tarifário, é necessário propor um pleito para a análise do MDIC. Esse pleito envolve a preparação de um requerimento pelo qual a empresa fornece informações técnicas sobre o equipamento a ser importado e indica os principais aspectos e especificidades do produto que justificam a falta de produtores no Brasil.

Após a apresentação do pedido Ex-tarifário, o MDIC analisa o mérito do pedido com base no interesse do país sobre a aquisição do bem e, somente após sua aprovação, o benefício pode ser utilizado no desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Dada a especificidade deste benefício (a importação de bens sem similaridade nacional), não foi considerada a aplicabilidade de Ex-tarifário para os cálculos do presente estudo, sendo preferível a utilização dos benefícios do Reporto.

1.8.2 Incentivos Estaduais

O artigo 155 da Constituição Federal atribui competência aos estados e ao Distrito Federal para a criação de imposto que tenha por fato gerador a comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, denominado como ICMS.

Apesar de cada estado ser responsável pela aplicação desse imposto, a mesma Constituição Federal determina em sua alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 que cabe à Lei Complementar regular a forma como, mediante a deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados.

A regulamentação dessa matéria constitucional é objeto da Lei Complementar nº 24, de 1975, que dispõe sobre os convênios celebrados entre os estados e o Distrito Federal para concessão de isenções sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Nos termos da Lei Complementar nº 24/75, um órgão colegiado (Confaz – Conselho Nacional de Política Fazendária) foi instituído e é integrado por representantes (Secretários da Fazenda) de cada estado e do Distrito Federal e é presidido por um representante do governo federal (ministro da Economia).

No âmbito do Confaz, os acordos ("Convênios") relativos a isenções, incentivos e benefícios fiscais são definidos e, em seguida, ratificados pelos governadores de cada estado. Nesse sentido, a existência desses Convênios é pressuposto de legitimidade para a edição das Leis

Ordinárias pelos estados e Distrito Federal que disponham sobre as matérias (benefícios), tudo conforme os expressos termos do § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal (com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 03/93).

Contudo, apesar dessas condições, têm-se, na prática, inúmeras operações interestaduais ou internas aos estados amparadas por benefícios e incentivos fiscais cujas Leis Ordinárias implementadoras foram editadas por estados ou pelo Distrito Federal sem autorização do Confaz.

É nesse ambiente que se insere a chamada “Guerra Fiscal” do ICMS, entre entes federativos que concedem benefícios aos seus contribuintes sem seguir a previsão legal determinada na Lei Complementar nº 24/75.

Por fim, é fundamental citar que a Lei Complementar prevê que os incentivos e benefícios fiscais do ICMS concedidos sem aprovação do Confaz acarretam, cumulativamente, na nulidade do crédito fiscal feito pelo estabelecimento destinatário da mercadoria e na exigibilidade do remetente do imposto que deixou de ser pago em decorrência do benefício fiscal ilegalmente concedido.

1.8.2.1 Possibilidade de Benefícios Fiscais Estaduais

Assim, estão em vigência atualmente em alguns estados benefícios fiscais que buscam, de maneira geral, fomentar a economia local usando como atrativo a diminuição dos tributos, em função de tal empresa estar instalada naquele estado.

Entre os incentivos mais comuns trazidos pelos estados estão as possibilidades de concessão de diferimento do ICMS incidente na importação para o momento da efetiva saída do bem da empresa e créditos presumidos relacionados ao ICMS pago nas saídas pelo contribuinte.

Alguns estados não consideram taxativamente o benefício fiscal em sua respectiva legislação vigente. Por sua vez, preveem na legislação a possibilidade de requerimento de benefício fiscal ou adequação da legislação à especificidade da atividade do contribuinte por meio de regimes especiais.

1.8.2.2 Requerimento de Regimes Especiais

Com o intuito de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte do ICMS, a legislação permite a adoção de um regime especial para a adequação das normas legais à operação de cada contribuinte que não consiga atendê-las.

Para tanto, o contribuinte interessado deve requerer à Secretaria da Fazenda do respectivo estado de inscrição, para apreciação e aprovação, o pedido de regime especial (procedimento que pretende adotar). Sendo atendido o pedido do contribuinte, o regime especial vale somente para aquele que efetivamente o solicitou.

Cabe ressaltar que o requerimento de regime especial exige situação regular perante o fisco, relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias. Em eventual necessidade de requerimento de benefícios fiscais de mesma forma (diferimento do ICMS na importação, por exemplo, para evitar eventual acúmulo de crédito de ICMS na sua operação), o contribuinte pode requerer ao fisco estadual seu pedido em formato de regime especial.

O regime especial também pode ser solicitado para o pagamento do imposto, a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes, determinadas categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas, ou ainda em relação à determinada espécie de fato gerador. Há o interesse também da respectiva autoridade fiscal em poder contribuir com a operação da empresa instalada em seu estado.

Regra geral, os regimes especiais são concedidos por prazo determinado de até cinco anos, podendo ser prorrogados, desde que seja requerido pelo interessado até 60 dias antes do termo final da vigência do ato concessivo. Em razão de os benefícios dependerem de negociação e aprovação pela administração pública, não considerou-se esse impacto, apenas explicitando sua existência e a possibilidade de requerimento.

1.8.3 Possibilidade de Benefícios Fiscais Municipais

O ISS incide sobre a contratação de serviços, inclusive os relacionados à construção. Esse imposto tem natureza cumulativa, ou seja, não há possibilidade do crédito referente ao imposto cobrado na etapa anterior da cadeia.

Assim, na tentativa de evitar esse impacto para as empresas e, em contrapartida, atrair empresas de grande porte para os diversos municípios brasileiros, as prefeituras municipais, a quem compete o ISS, se disponibilizam a negociar a redução da incidência desse tributo na fase de instalações.

Essa negociação invariavelmente se dá diretamente com a autoridade fiscal competente e, assim, sugere-se a diminuição da alíquota incidente sobre os serviços ou até mesmo uma isenção temporal do imposto.

2 Reino Unido

A seguir apresentam-se considerações sobre a tributação no Reino Unido.

2.1 Imposto de Importação

Na importação de bens e mercadorias no Reino Unido há a incidência do Imposto de Importação no momento do desembaraço aduaneiro. Sua base de cálculo será o valor aduaneiro da mercadoria, acrescido de frete e seguro (valor CIF) da operação. A alíquota aplicável pode variar de acordo com a classificação fiscal do bem importado.

Nesse processo, além do Imposto de Importação, incide também o VAT sobre a importação, que, por sua vez, é calculado considerando como base o valor CIF acrescido do Imposto de Importação, e a aplicação da alíquota de 20% padrão do Reino Unido.

Cabe ressaltar que dos impostos incidentes na operação de importação, apenas o VAT pode ser creditado, resultando o Imposto de Importação como custo para o contribuinte importador.

2.2 VAT – Value Added Tax

O principal tributo de incidência indireta no Reino Unido é conhecido como VAT – *Value Added Tax* (imposto sobre o valor agregado) e incide sobre as vendas de produtos e mercadorias, bem como nas prestações de serviços.

A sua base de cálculo considera o preço da mercadoria dos produtos vendidos e o valor da prestação de serviço. Assim, calcula-se a alíquota de 20% (alíquota padrão utilizada). Calculado também sob a sistemática da não cumulatividade, o VAT pago na operação antecedente pode ser creditado pelo contribuinte adquirente da mercadoria ou serviço.

Nesse sentido, o VAT é calculado mensalmente considerando o total dos valores devidos na operação de saídas das empresas contribuintes, deduzindo os créditos auferidos na aquisição dos produtos para a produção ou serviços.

Por sua vez, caso resulte saldo positivo na apuração do VAT mensal, o contribuinte pode requerer o ressarcimento desse saldo credor. Esse ressarcimento pode ser requerido trimestralmente. O valor é depositado, em dinheiro, em conta corrente da empresa. Além disso, não se requer o início da operação para o requerimento do ressarcimento.

2.3 Considerações sobre benefícios fiscais disponíveis no Reino Unido

2.3.1 O benefício de uma União Econômica e Política

A União Europeia (UE) é uma união econômica e política formada por estados-membros independentes que estão localizados na Europa.

Um dos fatores que levou à diminuição da carga tributária do Reino Unido foi a aquisição de produtos de origem importada da Alemanha, pois a operação ficou isenta da tributação sobre as importações, uma vez que ambos são membros de União Europeia.

Em alguns países europeus, pessoas jurídicas independentes entre si e localizadas em um mesmo país podem ser consideradas como um único sujeito passivo para fins tributários. Nesses casos, as empresas devem manter estritamente vínculo financeiro, econômico e organizacional.

Nesses grupos, as vendas internas não são consideradas para o cálculo do VAT. Contudo, podem ser aplicadas regras e procedimentos específicos em cada país.

Assim, os principais tópicos relacionados ao efetivo benefício para os contribuintes que operam em um sistema de união é ausência de postos aduaneiros nas fronteiras entre países. Além disso, as vendas internas na União Europeia são tributadas com alíquota 0% no país de origem da venda. O comprador recolhe o VAT local e solicita a dedução.

2.3.2 Enterprise Zones – Zonas Empresariais

As zonas empresariais são áreas do governo, espalhadas por toda a Inglaterra que apoiam novos negócios ou sua expansão oferecendo certos incentivos fiscais e financeiros, além da adequada preparação de infraestrutura para a instalação das empresas. Atualmente, existem 24 zonas empresariais em toda a Inglaterra.

Ao instalar-se na *Enterprise Zone*, é possível requerer incentivos para a isenção parcial ou até total sobre as taxas incidentes na operação durante um período de cinco anos. Em algumas zonas empresariais, há a possibilidade de requerer subsídios financeiros para investimentos em máquinas e instalações. Muitas zonas empresariais podem tratar ainda de outras naturezas de benefícios, como, por exemplo, a própria suspensão de pagamento do arrendamento.

Algumas zonas empresariais tentam incentivar empresas do mesmo setor para se agruparem, trazendo benefício mútuo.

Além disso, as zonas empresariais já oferecem infraestrutura para o pleno funcionamento das empresas, tal qual toda estrutura de acesso às rodovias, ferrovias, aeroportos e portos.

3 Austrália

Abaixo, segue a forma de tributação indireta da Austrália.

3.1 Imposto de Importação

A base de cálculo para o imposto de importação na Austrália é o valor aduaneiro das mercadorias, com base no valor FOB (*Free on board*). Assim, o Imposto de Importação é calculado pela multiplicação do valor aduaneiro das mercadorias pela taxa aplicável ao item importado, conforme previsão constante no Anexo 3º da Lei da Pauta Aduaneira de 1995.

Além do referido imposto, há uma Taxa de Serviço de Alfândegas fixa de AU\$ 55,20 (aproximadamente R\$ 117,00). Essa taxa é aplicável a todos os desembarques aduaneiros em que o valor dos bens importados seja superior a AU\$ 1.000,00 (aproximadamente R\$ 2.120,00).

3.2 GST – Goods and Services Taxes

A tributação indireta na Austrália tem como principal tributo o chamado GST – Good and Services Tax (Imposto sobre Produtos e Serviços). A alíquota aplicada, salvo algumas exceções, é de 10%.

Em regra geral, o vendedor dos produtos ou prestador de serviços é o responsável pelo pagamento GST australiano. Nas aquisições internas, o GST australiano é calculado por meio da alíquota aplicável à operação sobre o valor da operação.

No sistema tributário australiano há também a sistemática tributária da não cumulatividade que permite o crédito do GST calculado na etapa anterior.

As importações na Austrália também constituem fato gerador do GST. Considerando certos procedimentos administrativos e requerimentos legais, o valor de GST devido no desembarço poderá ser diferido até o momento da próxima declaração de impostos – obrigação acessória. Assim, no caso de eventual saldo credor, há a possibilidade de compensar esses débitos com os créditos apurados.

A base de cálculo do GST australiano nas importações é o valor CIF acrescido do imposto de importação, e é calculado multiplicando-se a base de cálculo (valor CIF + Imposto de Importação) pela alíquota do GST na importação.

No caso de importação de ativos fixos, a alíquota do imposto de importação pode variar dentre 0% (*duty free*) a 5% e a do GST geralmente é 10%.

Como o regime tributário de apuração do GST é o não cumulativo, os valores relacionados ao GST pagos na importação são recuperáveis. Já o imposto de importação não é recuperável e o seu pagamento torna-se custo ao contribuinte importador.

Importante ressaltar que a recuperação do GST pago na cadeia anterior dependerá de acordo entre as partes, que prevê a inclusão do GST no preço da mercadoria ou serviço para que o comprador/adquirente esteja habilitado a recuperá-lo.

Interessante aspecto sobre a tributação indireta na Austrália diz respeito ao eventual resultado credor dentre o tributo recuperável e o devido na operação dos contribuintes australianos. Nesses casos, o ATO – Australian Taxation Office é obrigado a restituir a quantia líquida do crédito resultado da apuração do GST no prazo de 14 dias da apresentação da declaração de impostos.

Esse ressarcimento é efetuado por transferência eletrônica para uma conta bancária australiana e não depende de início das atividades da empresa.

3.3 Considerações sobre benefícios fiscais disponíveis na Austrália

3.3.1 CIM – Certain Inputs to Manufacture

Com o intuito de melhorar a competitividade da indústria australiana, o programa CIM (*Certain Inputs to Manufacture*) oferece concessões de direitos de importação sobre certas matérias-primas importadas e de bens intermediários, como produtos de papel, químico ou plásticos. Além disso, o CIM abrange produtos de metal que são utilizados no mercado nacional australiano.

Os pedidos de concessão desse incentivo são avaliados de forma a demonstrar que os bens importados são substancialmente superiores em determinados aspectos qualitativos quando comparados às mercadorias produzidas na Austrália.

4 México

A seguir apresenta-se considerações sobre a tributação indireta no México.

4.1 Imposto de Importação

Sobre os produtos importados há a incidência do Imposto de Importação Geral, localmente é referido como “*Arancel*” ou “IGI” – *Impuesto Geral de Importación*.

O Imposto de Importação é devido no momento do desembaraço aduaneiro e é calculado multiplicando-se o valor aduaneiro das mercadorias importadas (em base CIF) pela taxa de imposto de importação, que varia de acordo com a classificação da pauta mexicana do bem. O valor pago a título de Imposto de Importação não é recuperável para o contribuinte importador.

A base tributável para efeitos do Imposto sobre Valor Agregado ou “IVA” é o valor aduaneiro das mercadorias (calculado com base no CIF), acrescido do imposto de importação pago no desembaraço.

A taxa de IVA em vigor é de 11%, quando as mercadorias são importadas para região fronteira do México, ou 16%, quando as mercadorias são importadas para o resto do país.

Assim, o IVA é calculado multiplicando-se a taxa de IVA aplicável (11% ou 16%) pela base tributável do IVA (valor aduaneiro das mercadorias, calculado sobre uma base CIF acrescido do imposto de importação pago). O IVA sobre produtos importados é devido no momento do desembaraço aduaneiro.

Há ainda a incidência no processo de importação de uma taxa de processamento da alfândega mexicana ou “*Derecho de Trámite Aduanero*”. Essa taxa é calculada pela aplicação da alíquota de 0,8% sobre o valor aduaneiro das mercadorias (calculado com base no CIF).

Cabe ressaltar que, se os produtos são provenientes de um país signatário de Acordo de Livre Comércio (*Free Trade Agreement*) com o México, uma renúncia de pagamento da Taxa de Processamento de Alfândega mexicana pode ser aplicável.

4.2 IVA – Impuesto al Valor Agregado

O IVA – *Impuesto al Valor Agregado* mexicano é o tributo indireto incidente nas vendas de bens e prestações de serviços.

Em transações de vendas e na prestação de serviços, a alíquota de 16% do IVA é aplicada sobre o preço acordado entre as partes, bem como quaisquer encargos adicionais pagos pelo comprador ou destinatário dos serviços. O IVA é devido no efetivo pagamento da operação.

O responsável pelo pagamento do IVA na aquisição de ativos fixos é o comprador e o imposto é devido quando a operação de venda se realiza. Para instalação e serviços de construção, a parte que contrata tais serviços é responsável por pagar o IVA aplicável.

Em ambos os casos, o IVA é incluído separadamente do preço das mercadorias ou do valor dos serviços. O vendedor ou prestador dos serviços deve emitir uma fatura que inclui o preço dos ativos fixos e o valor dos serviços e, separadamente, o montante do IVA que deve ser pago.

O comprador ou contratante dos serviços pode recuperar o IVA pago, desde que sejam cumpridas certas condições (devidamente registrado no México sob um número de identificação fiscal, por exemplo).

Caso o resultado das operações mensais resulte em saldo devedor de IVA, o tributo deve ser pago mensalmente. Caso a operação resulte em saldo credor para o contribuinte mexicano, há a possibilidade de solicitar o ressarcimento de tais valores em excesso.

O ressarcimento é pago em dinheiro em conta bancária dos contribuintes. Contudo, só é possível sua solicitação após o envio da declaração de IVA.

O chamado ressarcimento do IVA deve ser concluído em não mais de 40 dias e os montantes reembolsados são atualizados para refletir eventuais ajustes inflacionários.

4.3 Considerações sobre benefícios fiscais disponíveis no México

Existem também alguns incentivos fiscais oferecidos pelas autoridades fiscais federal, estadual e municipal mexicanas. Dentre eles, os mais frequentemente concedidos e utilizados pelas empresas são:

4.3.1 Incentivos federais:

- *Maquiladora* / IMMEX programa: permite a importação temporária de matérias-primas, sem o pagamento de taxas ou IVA na importação, pelo prazo da duração da importação temporária. Com esse incentivo, o valor dos tributos incidentes na importação é devido, mas permanece suspenso enquanto os bens estiverem sob a anuência do Incentivo do Programa da *Maquiladora*. A taxa de processamento aduaneiro dos produtos importados em caráter temporário no âmbito desse programa é de 0,176%;

- Prosec: o Programa de Promoção Setorial permite aos operadores da industrialização importar matérias-primas com taxas subsidiadas, desde que sejam usados em operações de fabricação no México. Essas taxas dependem da classificação tarifária dos produtos previstos pelo programa;
- *Drawback*: os tributos incidentes devidos na importação de matérias-primas podem ser recuperados se as matérias-primas forem utilizadas na fabricação de bens a serem exportados posteriormente;
- Prodiat: cursos de aperfeiçoamento profissional e treinamento para indústrias que desenvolvam produtos de ponta; e
- Depreciação acelerada.

4.3.2 Considerações complementares sobre outros incentivos

Dentre os principais incentivos fiscais no âmbito estadual e municipal, pode-se citar: (i) auxílio governamental para a infraestrutura das empresas; (ii) redução ou isenção de impostos sobre imóveis e terras, além da redução e isenção sobre os valores de licenças para a operação; (iii) redução ou exclusão do imposto sobre a folha de pagamento; e (iv) doações de terrenos.

4.3.3 Informação adicional sobre potencial incentivo fiscal mexicano

É possível negociar, principalmente com os governos estaduais, alguns incentivos fiscais dependendo da contribuição que a indústria a ser instalada proverá ao país e à sua localidade.

Como exemplo, é possível mencionar algumas variáveis que possibilitam a negociação com as autoridades fiscais, como:

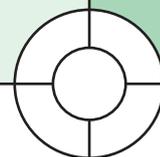
- o valor do investimento e a contribuição para o país;
- o número de postos de trabalho (temporário e permanente) que serão criados;
- se as atividades a serem desenvolvidas não aumentarão a poluição local;
- se o consumo de grandes volumes de água será evitado;
- se a empresa tem uma estação de tratamento de água, produção própria de energia elétrica com tecnologia renovável e preza pela sustentabilidade.

5 Sumário comparativo entre os sistemas tributários dos países

QUADRO 17 – SUMÁRIO COMPARATIVO ENTRE OS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS DOS PAÍSES

| |  |  |  |  |
|---------------------------|---|---|--|---|
| Imposto | BRASIL | REINO UNIDO | AUSTRÁLIA | MÉXICO |
| Importação | II, IPI, ICMS, Importação, PIS/COFINS, AFRMM | Imposto de Importação, VAT Importação | Imposto de Importação, GST Importação, Taxa de Processamento Aduaneiro | Imposto de Importação, VAT Importação, Taxa de Processamento Aduaneiro |
| Bens e Serviços (local) | IPI, ICMS, PIS/COFINS | VAT | GST | VAT |
| Serviços em Geral (local) | ISS, PIS/COFINS | VA | GST | VAT |
| Total Impostos | 7 | 3 | 4 | 4 |

Fonte: Ernst & Young.



LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2014

- 1 Governança para a competitividade da indústria brasileira
- 2 Estratégia tributária: caminhos para avançar a reforma
- 3 Cumulatividade: eliminar para aumentar a competitividade e simplificar
- 4 O custo tributário do investimento: as desvantagens do Brasil e as ações para mudar
- 5 Desburocratização tributária e aduaneira: propostas para simplificação
- 6 Custo do trabalho e produtividade: comparações internacionais e recomendações
- 7 Modernização e desburocratização trabalhista: propostas para avançar
- 8 Terceirização: o imperativo das mudanças
- 9 Negociações coletivas: valorizar para modernizar
- 10 Infraestrutura: o custo do atraso e as reformas necessárias
- 11 Eixos logísticos: os projetos prioritários da indústria

- 12 Concessões em transportes e petróleo e gás: avanços e propostas de aperfeiçoamentos
- 13 Portos: o que foi feito, o que falta fazer
- 14 Ambiente energético global: as implicações para o Brasil
- 15 Setor elétrico: uma agenda para garantir o suprimento e reduzir o custo de energia
- 16 Gás natural: uma alternativa para uma indústria mais competitiva
- 17 Saneamento: oportunidades e ações para a universalização
- 18 Agências reguladoras: iniciativas para aperfeiçoar e fortalecer
- 19 Educação para o mundo do trabalho: a rota para a produtividade
- 20 Recursos humanos para inovação: engenheiros e tecnólogos
- 21 Regras fiscais: aperfeiçoamentos para consolidar o equilíbrio fiscal
- 22 Previdência social: mudar para garantir a sustentabilidade
- 23 Segurança jurídica: caminhos para o fortalecimento
- 24 Licenciamento ambiental: propostas para aperfeiçoamento
- 25 Qualidade regulatória: como o Brasil pode fazer melhor
- 26 Relação entre o fisco e os contribuintes: propostas para reduzir a complexidade tributária
- 27 Modernização da fiscalização: as lições internacionais para o Brasil
- 28 Comércio exterior: propostas de reformas institucionais
- 29 Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento
- 30 Acordos comerciais: uma agenda para a indústria brasileira
- 31 Agendas bilaterais de comércio e investimentos: China, Estados Unidos e União Europeia
- 32 Investimentos brasileiros no exterior: a importância e as ações para a remoção de obstáculos
- 33 Serviços e indústria: o elo perdido da competitividade
- 34 Agenda setorial para a política industrial
- 35 Bioeconomia: oportunidades, obstáculos e agenda

- 36 Inovação: as prioridades para modernização do marco legal
- 37 Centros de P&D no Brasil: uma agenda para atrair investimentos
- 38 Financiamento à inovação: a necessidade de mudanças
- 39 Propriedade intelectual: as mudanças na indústria e a nova agenda
- 40 Mercado de títulos privados: uma fonte para o financiamento das empresas
- 41 SIMPLES Nacional: mudanças para permitir o crescimento
- 42 Desenvolvimento regional: agenda e prioridades

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira
Diretor Adjunto

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros
Diretor

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

CNI

Diretoria de Políticas e Estratégia – DIRPE

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor de Políticas e Estratégia

Gerência Executiva de Política Econômica – PEC

Flávio Pinheiro de Castelo Branco

Gerente-Executivo de Política Econômica

Mário Sérgio Carraro Telles

Danilo César Cascaldi Garcia

Equipe técnica

Ernst & Young

Consultoria

Coordenação dos projetos do Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022

Diretoria de Políticas e Estratégia – DIRPE

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor de Políticas e Estratégia

Renato da Fonseca

Mônica Giágio

Fátima Cunha

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves

Gerente Executiva

Walner Pessôa

Produção Editorial

Gerência de Documentação e Informação - GEDIN

Mara Lucia Gomes

Gerente de Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Ideias, Fatos e Texto Comunicação e Estratégias

Edição e sistematização

Denise Goulart

Revisão gramatical

Grifo Design

Projeto Gráfico

Editorar Multimídia

Editoração

Mais Soluções Gráficas

Impressão



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA